



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de junho de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 04/06/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4806

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 04/06/2012

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000438-7**

**RECORRENTE: YAN JORGE DO REGO MACEDO**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face de decisão monocrática que extinguiu o *mandamus* por ausência de direito líquido e certo e posteriormente, em sede de embargos de declaração manteve a decisão (fls. 155/155 v).

É o relatório.

Passo a **DECIDIR**.

Tratando-se de Recurso Ordinário, o destinatário é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a sua apreciação.

Contudo, ocorre no juízo *a quo*, no caso este Tribunal, a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

No presente caso, não houve esgotamento da instância ordinária, nos termos do art. 10 da novel Lei do Mandado de Segurança, Lei 12.016/2009:

**Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.**

**§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.**

O que se tem no MS 0000438-93.2012.8.23.0000 são decisões monocráticas. Assim, é prematuro o recurso ordinário, pena de supressão de instância, porque ainda pendente decisão colegiada. Este é o norte dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES.**

1. A Constituição Federal de 1988 no art. 105, II, "b", preconiza que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

2. **Não cabe interposição de recurso em mandado de segurança junto a esta Corte Superior de Justiça insurgindo-se contra decisão monocrática de relator, uma vez que a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais.**

**3. Para a viabilidade do referido recurso, a parte deve interpor no Tribunal a quo, agravo regimental no momento processual oportuno, para que haja manifestação do colegiado sobre a decisão singular de relator. Precedentes.**

**4. Recurso ordinário não conhecido.”**

(RMS 26739 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0079783-1 Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008) (destaquei)

**STJ: HABEAS CORPUS. Recurso ordinário. Decisão monocrática. Não cabe recurso ordinário de decisão monocrática proferida no Tribunal de Justiça, que deve ser submetida ao órgão colegiado competente. Recurso não conhecido.**

(RHC 12624 RS 2002/0042310-5 - QUARTA TURMA - Relator(a): Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - Julgamento: 27/05/2002 - Publicação: DJ 05.08.2002 p. 342)

Comentado o dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* Código de Processo Civil comentado, 10ª ed. São Paulo, RT, 2007, págs. 917 e 919 esclarecem:

**“Decisão de tribunal. Colegialidade. Quando o ato que se pretende impugnar por ROC provier de tribunal, é imprescindível que tenha sido prolatado por órgão colegiado, vale dizer, que seja exteriorizado por meio de acórdão. A colegialidade do órgão do qual emanou a decisão é indispensável para que o decisum seja caracterizado como decisão de tribunal. Caso caiba recurso contra decisão denegatória no tribunal, essa decisão não será de última instância. Portanto, se houver, por exemplo, indeferimento da petição inicial pelo relator ou qualquer outra decisão monocrática indeferindo ou denegando a ordem, a parte deverá impugnar a decisão monocrática por agravo interno, dirigido ao órgão colegiado competente. É desse acórdão proferido pelo órgão colegiado do tribunal, que poderá caber, em tese, o ROC.”**

Insta destacar que ainda que mesmo que os embargos houvessem sido julgados pelo Colegiado, não haveria exaurimento da instância *a quo*, nos termos deste precedente:

**STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. DESCABIMENTO. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. NECESSIDADE.**

**1. Nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição o recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida.**

**2. Descabe a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial de mandamus – mesmo que dela tenham sido opostos e, posteriormente, julgados embargos de declaração, pelo órgão colegiado –, uma vez que, não tendo sido esgotada a esfera jurisdicional originária, o decisum porventura proferido por esta Corte Superior representaria supressão daquela instância, cabendo ao impetrante, in casu, suscitar a manifestação do colegiado a quo por meio do recurso próprio.**

**3. Recurso em mandado de segurança não admitido.”**

(RMS 24853 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0172608-6 Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2008)

Posto isso, nego seguimento ao recurso ordinário interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2012.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**



**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915661-1**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**AGRAVADA: MARIA ADÉLIA DA SILVA LOPES**  
**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE JUNHO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/06/2012

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901931-4**  
**RECORRENTE: GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DRª MARIA EMÍLIA BRITO DA SILVA LEITE E OUTRO**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

### DECISÃO

GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 223/229.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (253/261), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001485-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO VICTOR VERAS KOTINSKI E OUTRO**

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 37, XVI da Constituição Federal.

Em preliminar de repercussão geral, o Recorrente alega que se trata de questão de relevância jurídica e econômica.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 120.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *leading case* RE nº 592658 (tema nº 119), no qual decidiu pela inexistência de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, **não admito** o presente recurso extraordinário.

Junte-se a decisão do *leading case* indicado.

Diante da impossibilidade de recurso, conforme art. 326 do Regimento Interno do STF, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000211-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: SORAYA IRACÉLIA MARIA ROSA**

**ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 37, XVI da Constituição Federal.

Em preliminar de repercussão geral, o Recorrente alega que se trata de questão de relevância jurídica e econômica.

A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 135/142, pugnando pelo seu não conhecimento. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *leading case* RE nº 592658 (tema nº 119), no qual decidiu pela inexistência de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, **não admito** o presente recurso extraordinário.

Junte-se a decisão do *leading case* indicado.

Diante da impossibilidade de recurso, conforme art. 326 do Regimento Interno do STF, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010086-0**

**RECORRENTE: MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**

**ADVOGADOS: DR. RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE E OUTRO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alíneas "a" e "c" ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 198/208.

No recurso especial (fls. 247/263), alega que houve afronta aos arts. 134, I e IV e 135, V, § único do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 271/278) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 102, I "n" da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

O recorrido apresentou contrarrazões aos recursos especial (fls. 298/304) e extraordinário (fls. 305/314) pugnando pelo seu não seguimento.

É o relatório. Decido.

### **I – DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

## II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito ambos os recursos.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
*Presidente*

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000363-7**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA FRANCISCA FERREIRA BEZERRA**

## DESPACHO

Diante da certidão de fl. 36, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
*Presidente*

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 04/06/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **12 de junho do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.178493-7 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: VALDEMAR LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR  
2º APELANTE: JEANY JARDIM CANTUÁRIO  
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.03.063213-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: NACÉLIO DOS SANTOS FARIAS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000661-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: VALDENEZ SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0090.10.000435-8 – BONFIM/RR**

APELANTE: ABRAÃO CESAR DA SILVA DIAS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000636-6 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: GILBERTO NONATO LIMA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000572-3 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: LUIZ ALFREDO DE MAGALHÃES  
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.008252-3 – SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: SEBASTIÃO ROCHA DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.04.097582-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILDÁRIO OLIVEIRA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.139021-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ELSON PINHEIRO CAMPOS  
DEFENDORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.219379-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARNALDO MARQUES DA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.009177-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEMILSON DA COSTA SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.136326-2 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SENA E OUTRA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO E CIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GLORIA DE SOUZA LIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. CONTESTAÇÃO QUE NÃO LOGROU PROVAR UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. EXEGESE DO ART. 14 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA QUANTO AO DANO MATERIAL. RECURSO DO 1º APELANTE DESPROVIDO.

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. FATOS NARRADOS E PROVADOS NOS AUTOS QUE ATINGIRAM A HONRA OBJETIVA DA EMPRESA LESADA E ABALO NA SUA CONSISTÊNCIA PATRIMONIAL. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO EM RS 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. 2º APELO PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O art. 14 do CDC dispõe claramente que a responsabilidade do fornecedor, por defeito na prestação do serviço, é objetiva, bastando que o consumidor comprove o dano e o nexo causal, não havendo que se investigar sobre eventual culpa para aferição dessa responsabilidade.

2. Compete ao fornecedor o ônus de provar os fatos capazes de elidir sua responsabilidade, no caso, a ausência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. Não se desincumbindo de comprovar tais fatos, não há que se presumir a ausência de sua responsabilidade, em detrimento do consumidor.
4. O acervo probatório dos autos revela que as fraudes perpetradas na conta corrente da autora/recorrente atingiram, de modo negativo, a sua honra objetiva, razão pela qual fixa a reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida da data do evento ilícito.
5. Fixa em 15% (quinze por cento) o valor da sucumbência, em favor da 2ª apelante, a ser calculada sobre o valor corrigido da condenação.
6. 1º Apelo desprovido. 2º Apelo provido, para reformar parcialmente a sentença vergastada, condenando o banco/recorrido também ao pagamento de danos morais, honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) e custas sobre o valor corrigido da condenação

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao 1º Apelo, mantendo a sentença vergastada que condenou o banco/recorrente ao pagamento de danos materiais, porém, dar provimento ao 2º Apelo, para reformar parcialmente a sentença, condenando o banco 1º Apelante ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas e honorários advocatícios arbitrado no índice de 15% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.008770-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS**

**APELADA: MARIA DAS MERCÊS CÂNDIDO DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ATRASO – ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA PELOS CONTROLADORES DE VÔO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE, POR CULPA DE TERCEIROS NÃO PROVADA – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO ADEQUADA NA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços.
2. A excludente de responsabilidade, por culpa de terceiros, não é presumível na espécie devendo ser cabalmente demonstrada, sob pena de não ser acolhida qualquer pretensão nesse sentido. A recorrente alegou culpa exclusiva de terceiros, no caso dos controladores de voo, porém não se desincumbiu, a teor do que prescreve o art. 333, inciso II, do CPC, de comprovar os motivos alegados.
3. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil.
4. É cabível condenação a título de dano moral em face do atraso de voo, haja vista o sentimento de desconforto, angústia e apreensão do passageiro diante do atraso da decolagem da aeronave, cancelamento do voo e desistência de embarque após mais de 9h de espera.
5. A fixação do valor do dano moral deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mauro Campello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.005629-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VRG LINAS AEREAS S/A**

**ADVOGADOS: ANGELA DI MANSO E OUTRO**

**APELADO: AMANDA SANTANA BARBOSA**

**ADVOGADAS: DRA. ANTONIA VIEIRA SANTOS E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Tendo o contrato de transporte sido originalmente celebrado com a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., esta é quem deve figurar como fornecedor perante o consumidor. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – OVERBOOKING – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO ADEQUADA NA SENTENÇA.

1. Independentemente da absorção da demandada Gol Linhas Aeras Inteligentes S.A. pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., deve-se atentar ao fato de ter sido com a primeira a celebração do contrato de transporte ora em análise, motivo pelo qual, perante o consumidor, deve aquela figurar na condição de fornecedor.

2. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços.

3. Cabe à prestadora dos serviços a prova de que vendeu bilhetes aéreos em número compatível com o avião escalado para determinado voo.

4. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil.

5. A fixação do valor do dano moral deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mauro Campello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000685-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**  
**AGRAVADO: WISNER BARBOSA DOS SANTOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 557, CAPUT. DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. ART. 515 DO CPC. LEI 11.419/06. ART. 103, §1º DA CGJ Nº 005/2010. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.
2. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.
3. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre Procurador-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0000.11.001267-1 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: GENILDA LUIZA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS**

**RÉU: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVISORES PÚBLICOS DE PMBV**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA – AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO ART. 9º, §4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 812/2005. DEMANDA FUNDADA, SIMULTANEAMENTE, EM OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI, EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CARACTERIZADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RESCINDENDO MANTIDO.

1. A ação rescisória é incabível por violação de lei se, para apurar a pretensa inobservância, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.
2. O documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. Precedente do STJ (1ª Seção, AR4364, Relator: Min. Benedito Gonçalves, julg. 23/06/10, pub. 02/08/10, decis. unân.)
3. Erro de fato de fato é a falsa verdade que resultou de leitura ou interpretação equivocada dos elementos de prova constantes dos autos.
4. Ação julgada improcedente. Acórdão rescindendo mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator.



Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000627-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADA: RAIMUNDA AULÁLIA CARNEIRO DE BRITO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. SENTENÇA PROLATADA. ATIVIDADE JURISDICIONAL ENCERRADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 463, 513 E 522, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Publicada a sentença de mérito, o Juízo Monocrático encerra o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos declaratórios. Inteligência do artigo 463 do CPC.
2. O art. 513 preceitua que da sentença caberá apelação.
3. Logo, não há que se falar em reforma da decisão do magistrado que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de atos processuais praticados antes de proferida a sentença.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000125-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO**

**AGRAVADO: ANTONIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA**

**ADVOGADO: DR. JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO INVOCADO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO À LIDE DE LITISCONORTE NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 70, INCISO III, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não resta configurada a prescrição do direito indenizatório de que cuidam os autos, quando este é postulado na via judicial, antes do prazo trienal previsto no artigo 206, II, § 3º, do CCB.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se mostra desnecessária a denunciação à lide no caso do inciso III do art. 70 do CPC, quando o denunciante, em ação própria, pode exercer o seu direito de regresso em face do agente causador do dano.
3. Recurso desprovido. Decisão confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140357-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRA. REBECA CALDAS FERREIRA**

**APELADO: JÂNIO PINHEIRO FARIAS**

**ADVOGADO: DR. YAN JORGE DO RÊGO MACEDO**

**RELATOR: GURSEN DE MIRANDA**

**JULGADORA: ELAINE BIANCHI - DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CPC, ART. 267, §1º. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há previsão legal que permita a extinção do feito executivo pela não localização de bens, senão apenas a sua suspensão, nos termos do art. 791 do Código de Processo Civil.
2. Justo por isso afirmar-se que a Recomendação Conjunta 01/10 não pode ser invocada.
3. Ademais, impõe o § 1º do art. 267 do CPC que, quando a parte não promover o andamento do feito, deverá ser intimada pessoalmente para fazê-lo no prazo de 48 horas.
4. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estf301131es autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, por maioria, vencido o Des. Gursen de Miranda, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto divergente da Juíza Convocada.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Designada para lavrar o acórdão

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916270-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**APELADA: ASSIS E VIEIRA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO (ART. 523, §1º, CPC). INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. HIPÓTESE AFASTADA. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. ICMS. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. VENDA DE VEÍCULOS DO ATIVO IMOBILIZADO EM PRAZO INFERIOR A 12 MESES CONTADOS DA AQUISIÇÃO (CONVÊNIO Nº 64/2006/CONFAZ). DESVIO DE FINALIDADE DO OBJETO SOCIAL. HIPÓTESE AFASTADA. CONVÊNIO Nº 64/2006/CONFAZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece do Agravo na modalidade retida quando o Agravante não requer, expressamente, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, §1º, CPC).
2. Em que pese tenha ocorrido erro do Sistema PROJUDI, deve ser considerado o dia 10.08.2010 (terça-feira) como data da leitura automática (intimação da sentença), pois a parte recorrente foi induzida a erro, não podendo ser prejudica. O recurso é tempestivo. Precedentes do STJ.
3. O Auto de Infração (AI) observou o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Inexistência de vícios formais.
4. A locação de veículo automotor não é atividade prevista como fato gerador do ICMS, pois a base nuclear desse imposto é a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF).
5. Embora o Convênio nº 64/2006/CONFAZ tenha sido incorporado pelo Estado de Roraima por meio do Decreto nº 7.301-E, de 9 de agosto de 2006, isto é, antes da lavratura do Auto de Infração (2008), há ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 146, III, "a" da CF/88).
6. O fato de os veículos serem, eventualmente, alienados pela Apelada antes de doze meses contados da data em que os adquiriu não autoriza a presumir que ela, desviando-se de seu objeto social, dá aos veículos a destinação comercial típica das mercadorias. In casu, o simples dado temporal não é suficiente para presumir tenha a empresa se afastado de seu objeto social para atuar como vendedora de veículos.
7. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 09 916270-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de Votos, preliminarmente, não conhecer do Agravo na modalidade retida e afastar a alegação de intempestividade da Apelação. No mérito, conhecer e negar provimento ao apelo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Em Voto-Vista, o Des. Gursen De Miranda apenas acrescentou fundamentos ao Voto do Relator, acompanhando a conclusão.

Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única e Revisor) e Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.08.198023-6 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: HEBRON SILVA VILHENA**  
**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –NULIDADE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU PREJUDICADO O INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL – ERRO DE PROCEDIMENTO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE.

1. O incidente de falsidade documental possui rito próprio, devendo ser processado em apartado (art. 145, II, do CPP), sem prejuízo do prosseguimento da ação penal. O ordenamento processual penal vigente não prevê, para essa hipótese, a suspensão do feito principal, não havendo que se falar em nulidade ou em erro de procedimento em razão de a sentença ter sido proferida antes da resolução do incidente.

2. Ademais, a decisão do incidente de falsidade é meramente declaratória e, sendo ela positiva ou não, tem como único efeito manter ou retirar o documento dos autos da ação principal, o que não impede que, em outra ação civil ou criminal, se discuta a existência da falsificação, conforme estabelece o art. 148 do CPP.

3. A matéria objeto do incidente de falsidade encontra-se prejudicada, não só em razão da superveniência de sentença penal condenatória, mas por ser defeso ao réu rediscutir questão já decidida no curso do processo, mormente porque não fôra apresentado nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua reapreciação.

4. Além disso, a questão foi renovada na apelação, em sede de preliminar, na qual todas as alegações serão enfrentadas com maior amplitude do que na via eleita, não se verificando qualquer prejuízo à parte, de modo a caracterizar cerceamento de defesa.

5. O decreto prisional estabelecido na sentença já foi analisado e confirmado por este Tribunal em sede de *habeas corpus*, no qual se reconheceu a legalidade da medida, bem como a persistência de um dos seus motivos autorizadores (garantia da ordem pública).

6. Recurso prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

## PÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.08.198064-0 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: HEBRON SILVA VILHENA**

**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –NULIDADE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU PREJUDICADO INCIDENTE PROCESSUAL – ERRO DE PROCEDIMENTO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE.

1. A matéria objeto do incidente para comprovação de idade, estrutura física e capacidade de discernimento da vítima encontra-se prejudicada, não só em razão da superveniência de sentença penal condenatória, mas por ser defeso ao réu rediscutir questão já decidida no curso do processo, mormente porque não fôra apresentado nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua reapreciação.

2. Além disso, a questão foi renovada na apelação, em sede de preliminar, na qual todas as alegações serão enfrentadas com maior amplitude do que na via eleita, não se verificando qualquer prejuízo à parte, de modo a caracterizar cerceamento de defesa.



3. O decreto prisional estabelecido na sentença já foi analisado e confirmado por este Tribunal, em sede de *habeas corpus*, no qual se reconheceu a legalidade da medida, bem como a persistência de um dos seus motivos autorizadores (garantia da ordem pública).
4. Recurso prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-6 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO**

**ADVOGADO: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –NULIDADE DE DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR SEREM INTEMPESTIVOS – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – MANIFESTAÇÃO ORAL DA INTENÇÃO DE RECORRER CERTIFICADA NOS AUTOS – POSSIBILIDADE – ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O recurso em sentido estrito é meio impróprio para desconstituir decisão que rejeita embargos declaratórios por serem intempestivos, em razão de não constar tal hipótese no rol taxativo do art. 581 do CPP, nem mesmo numa interpretação extensiva da norma.
2. Há muito se firmou o entendimento de que a interpretação do art. 578 do CPP (que permite a interposição de recurso por petição ou por termo nos autos), deve ser feita de forma flexível, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, inexistindo modo sacramental e rígido para a interposição do recurso criminal, que se considera proposto sempre que se caracterize a clara intenção de recorrer.
3. Tendo sido demonstrada, de forma inequívoca, que a acusada tinha interesse de apelar, sendo que tal manifestação restou certificada nos autos pelo oficial de justiça no momento de sua intimação pessoal, tem-se como interposta apelação.
4. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013506-2 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**1º APELADO/2º APELANTE: SÉRGIO DA SILVA AZEVEDO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**2º APELADO/3º APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**3º APELADO/4º APELANTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – APELO MINISTERIAL: PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO QUE CONDENOU DOIS DOS RÉUS SOMENTE NAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, ABSOLVENDO-OS DO DELITO CAPITULADO NO ART. 35, CAPUT, DA CITADA LEI E ABSOLVEU O TERCEIRO ACUSADO EM AMBOS OS DELITOS. NEGADO PROVIMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO GERAL DAS PENAS APLICADAS AOS DOIS PRIMEIROS RÉUS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELO DA DEFESA. RÉU SÉRGIO DA SILVA AZEVEDO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO SOMENTE PARA CONSIDERAR A ATENUANTE NO CÔMPUTO DA PENA. PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ART. 44 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO INVIABILIZADA.

RÉU OSVALDO RODRIGUES DA SILVA: DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' POR DUPLA CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA O PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). REDUÇÃO PROCEDIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, OS DA DEFESA, É DESPROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o *Parquet*, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo ministerial e CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO às apelações criminais da Defesa dos réus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e revisor e Gursen De Miranda, Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do *Parquet* de segunda instância.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 22 dias do mês de maio de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.915593-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SILVIO FERNANDES DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**1.º APELADO: IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**  
**2.º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BOENO DOS SANTOS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silvio Fernandes dos Reis contra a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito n.º 010.2009.915.593-8, movida em desfavor do Instituto de Previdência do Estado de Roraima

e do Estado de Roraima.

O apelante sustenta que é integrante da Policial Civil do Estado de Roraima, ocupando o cargo efetivo de médico legista, e que vem sofrendo descontos previdenciários indevidos em sua remuneração, uma vez que está incidindo sobre gratificações que não tem caráter permanente.

Segue alegando que o juízo a quo incorreu em error in iudicando ao considerar que o autor não conseguiu comprovar que sofreu os descontos indevidos sobre a Gratificação de Risco de Vida e, quanto à Gratificação de Exercício Policial, que esta seria permanente.

Afirma que, não havendo lei que estabeleça que a GEP tenha caráter permanente e se incorpore à remuneração dos autores, não há que se reconhecer tal situação, muito menos que se efetivar descontos previdenciários sobre tais gratificações, o que se revela ilegal e passível de repetição de todos os débitos realizados ao autor.

Juntou, já em grau de recurso, cópia de acordo administrativo extrajudicial, firmado em 18/06/2010, uma vez que, no EP. 94, foi comunicada uma composição feita pelos litigantes e que, por motivos que não sabe precisar, não foi juntado aos autos naquela ocasião, motivo pelo qual requer a juntada e análise do referido termo.

Pugna, ao final, pela homologação do acordo, a fim de que surta seus efeitos legais, ou, alternativamente, pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença de piso, para declarar devido o pleito autoral, concernente à devolução das verbas descontadas indevidamente, bem como pela inversão do ônus de sucumbência.

Devidamente intimado, o IPERR deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

O Estado de Roraima, em suas contrarrazões (fls. 258/267), pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 175, XXXII, do RITJRR.

Havendo acordo extrajudicial firmado entre as partes, não há interesse judicial a justificar a análise pormenorizada do recurso interposto.

O fato de não ter sido juntado oportunamente aos autos, antes da prolação da sentença, tampouco impede sua homologação, pois, ainda que não tenha sido juntado aos autos, consta, no Ep. 94, petição do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER/RR, pugnando pela homologação do dito acordo. Noticiado ao juízo a ocorrência de acordo extrajudicial, seria o caso de serem as partes intimadas a juntar o referido termo aos autos, o que não ocorreu.

Demais disso, a transação pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, cabendo ao judiciário, tão somente a verificação do cumprimento no disposto no art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei).

Consta do referido acordo, inclusive, o reconhecimento de que os descontos previdenciários realizados eram indevidos.

ISSO POSTO, tendo o acordo observado o disposto no art. 104 do Código Civil, bem como em observância aos limites das atribuições do Procurador-Geral do Estado (art. 7.º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 071/2003), e ao instrumento de procuração outorgado ao procurador do apelante, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 246/248, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Por terem dado causa ao ajuizamento da ação, as custas e honorários advocatícios fixados na sentença correrão às expensas dos apelados.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000698-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado Titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos



autos da ação de execução de honorários n.º 010.2011.905.153-9, que indeferiu o pedido de recálculo do valor executado.

O agravante sustenta estarem os cálculos elaborados pelo Contador Judicial em desacordo com a sentença proferida nos embargos à execução, por meio da qual obteve o acolhimento do seu argumento consistente na não-incidência de juros moratórios sobre o valor executado.

Alega, portanto, ser patente o excesso da dívida executada, na forma calculada pela Contadoria do Fórum, por aplicação de juros de mora sobre o valor corrigido monetariamente, em contrariedade ao determinado na sentença.

Apontando o excesso de R\$ 1.341,57 (hum mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), requerer o deferimento do efeito suspensivo por se fazerem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo o equívoco no cálculo do valor cobrado.

É o breve relato. Decido sobre o pedido liminar.

Não adentrando no mérito da sentença que acolheu os embargos manejados pelo Estado de Roraima, isto é, que entendeu não haver incidência de juros moratórios em face da Fazenda Pública enquanto não houver a expedição de Precatório ou RPV com a respectiva homologação prévia dos cálculos (matéria preclusa), a priori, verifica-se haver disparidade entre o determinado no comando judicial e o cálculo feito pela Contadoria.

Consoante expresso na decisão dos embargos do Estado de Roraima, não é devido o cômputo de juros.

Observando a planilha de fl. 105, houve o acréscimo de juros simples de 0,5% ao mês no período de 01/01/2011 a 20/12/2011 sobre o valor dos honorários corrigidos monetariamente, o que evidencia a plausibilidade das argumentações do agravante.

De igual forma, configura-se o perigo da demora, pois o Magistrado de piso, ao desacolher o pedido de recálculo, determinou a expedição de RPV.

Isto posto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão ora agravada.

Comunique-se ao juízo monocrático.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.008762-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DR. SOPHIA MOURA**

**APELADO: LAIS MARTA SILVA DO ROSÁRIO**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO LOPES FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.915.285-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária. Declarou nula a cumulação da multa com comissão de permanência e correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.



Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

### 1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 25/07/2008, contrato de financiamento de motoneta "C 125 Biz – Ks (Motonet), ano 2008/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 6.098,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 7.230,47 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 246,54.

A taxa de juros anual foi fixada em 28,17%, a taxa de juros mensais em 2,09% e o CET em 43,07%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 290,00), Serviços de Terceiros (R\$ 585,41) e Registro (R\$ 34,44). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

### 2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

### 3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)**

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes

Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (28,17%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,46%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, Dje 03/12/2010).

#### **4 - Da capitalização de juros**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.  
2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, Dje 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, Dje 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II.  Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 14, fl. 29 – verso).

### **5 - Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...” (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

### **6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).



Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>1</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **7 - Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

<sup>1</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.



(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

### **9 - Da mora**

Nos termos da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

De fato, consoante orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.061.530/RS, em ação de revisão de contrato bancário, a vedação de inscrição de devedores em cadastro de consumidores em sede de antecipação de tutela somente será possível quando:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A descaracterização da mora, nos termos das orientações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido REsp 1061530/RS, depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

Assim sendo, não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, não são abusivos os encargos cobrados no período da normalidade contratual, razão pela qual são exigíveis os encargos decorrentes da mora eventualmente incidentes (art. 396 do CC).

### **10 - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007400-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**APELADO: ADJALMA GONÇALVES**

**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Volkswagen S/A. interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.916.206-6 julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade das cláusulas que: a) estabelece a capitalização mensal de juros; b) estabelece os juros acima de 24% ao ano; c) fixa a cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Fixou-se o INPC como índice de correção monetária e honorários em de R\$ 2.000,00.

O apelante alegou que: a) inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias; d) não é ilegal a utilização da tabela Price; e) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência / juros remuneratórios na forma estipulada no contrato; f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato e, g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

### **1 - Do contrato**

As partes ajustaram, em 10/04/2008, contrato de financiamento de veículo automotor Volkswagen "Gol City", 2008/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 36.5000,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 39.718,00 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.066,22.

A taxa de juros anual foi fixada em 20,84%, a taxa de juros mensais em 1,59% e o CET em 27,75 ao ano.

### **2 - Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

### **3 - Dos juros remuneratórios**

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)**

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**Vencidos

quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (20,84%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (29,81%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além

disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

#### **4 - Da capitalização de juros**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários



celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010). “COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está prevista, razão pela qual mantenho sua incidência, conforme pactuado.

#### **5 – Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>2</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **6 - Das taxas administrativas**

<sup>2</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.



Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...)

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **7- Da compensação de créditos / repetição do indébito**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

### **8 - Da Tabela Price**

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra “Matemática Financeira”.

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo a autora abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

### **9 – Do IOF**

O IOF não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais. Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o apelado figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme disposição em lei.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva”

(TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009).

Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal haja vista que advém de obrigação tributária, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras.

### **10 - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, a apelada deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e

das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabeledoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal

dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantido o decisum nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000729-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**AGRAVADO: ALBERTO JOSÉ DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.06.136555-6, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do executado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da decisão que denegou a indisponibilidade de bens e direitos em nome da parte executada (fls. 02/10).

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Merece ser acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, prescreve o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09)

Na hipótese dos autos, a empresa executada foi devidamente citada, a qual não ofereceu bens à penhora. Iniciadas as diligências, não foram localizados bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco junto às Instituições Financeiras, via BacenJud. Determinada nova expedição de mandado de penhora, esta restou infrutífera.

Logo, constata-se que estão preenchidos os requisitos necessários à decretação de indisponibilidade dos bens, na forma requerida pelo agravante, uma vez que a parte executada foi citada, não quitou o débito e nem ofereceu bens penhoráveis para tanto.

Quanto a exigência de tais requisitos, esta Corte já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN – AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. 12.01.2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO.

Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10.09.012432-1, Rel. Des. Robério Nunes, J. 23/03/2010, P. 17/04/2010)

Nesse sentido, outras Cortes também firmaram entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA – ART. 185ª DO CTN – POSSIBILIDADE – 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, com base no art. 185-A do CTN. 2- A agravante sustenta, em síntese, que foi requerida a penhora on line, através do sistema BACEN JUD, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual foi requerida a indisponibilidade dos bens do executado, cujos requisitos encontram-se presentes no caso em questão. 3- O Art. 185-A do CTN é



dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 4- São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; E (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN). 5- Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 6- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 2ª R. – AI 2011.02.01.009535-9 – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 07.12.2011)

“ADMINISTRATIVO – PENHORA "ON LINE" – ARTIGO 185-A DO CTN – I- A execução de crédito titulado pela FAZENDA PÚBLICA submete-se à Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e ao CTN. II- O CTN prescreve, em seu art. 185-A, que o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário se este, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. III- A penhora "on line" só se efetua se, após citado, o devedor não pague nem nomeie bens à penhora e, ainda, não forem localizados bens penhoráveis bastantes à satisfação do crédito. (TRF 2ª R. – AI 2009.02.01.017675-4 – 8ª T. – Rel. Sergio Schwaitzer – DJe 02.08.2011 – p. 350)

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000639-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)**

**PACIENTE: ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Jaime Brasil Filho em favor de **ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS**, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do douto Juízo da 2ª Vara Criminal de Boa Vista, que mantém a custódia cautelar do paciente em presídio federal de segurança máxima no estado de Rondônia desde junho de 2011, em virtude de suposto envolvimento em organização criminosa destinada à eliminação de diversas autoridades deste estado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra recolhido por período aproximado de 01 (um) ano, sem que as audiências de instrução e julgamento (designadas para os dias 12/12/2011 e 07/05/2012) tenham sido realizadas, por culpa exclusiva do Estado, o que deve ser sanado na presente via. Afirmou que, designada uma terceira audiência para o final do corrente mês, resta duvidoso a realização da mesma.

Ao final, requereu, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram estas devidamente prestadas às fls. 18/21.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeto ao status *libertatis* do paciente.

Todavia, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, tenho que não restou demonstrada a necessária fumaça do bom direito, considerando que o lapso temporal para conclusão da



instrução processual deve ser considerado de uma forma global, isto é, em sua totalidade, e não apenas no que concerne a este ou aquele ato processual.

Assim também, devem ser consideradas as informações prestadas pela autoridade coatora ao indicar que o feito apresenta considerável complexidade, merecendo por tais razões, ser melhor averiguada a questão relativa ao excesso de prazo em momento posterior.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000641-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)**

**PACIENTE: ENOQUE CORREIA LIRA FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Jaime Brasil Filho em favor de **ENOQUE CORREIA LIRA FILHO**, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do douto Juízo da 2ª Vara Criminal de Boa Vista, que mantém a custódia cautelar do paciente em presídio federal de segurança máxima no estado de Rondônia desde junho de 2011, em virtude de suposto envolvimento em organização criminosa destinada à eliminação de diversas autoridades deste estado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra recolhido por período aproximado de 01 (um) ano, sem que as audiências de instrução e julgamento (designadas para os dias 12/12/2011 e 07/05/2012) tenham sido realizadas, por culpa exclusiva do Estado, o que deve ser sanado na presente via. Afirmou que, designada uma terceira audiência para o final do corrente mês, resta duvidoso a realização da mesma.

Ao final, requereu, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram estas devidamente prestadas às fls. 18/21.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

*In casu*, presente o perigo da demora, vez que sempre afeto ao *status libertatis* do paciente.

Todavia, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, tenho que não restou demonstrada a necessária fumaça do bom direito, considerando que o lapso temporal para conclusão da instrução processual deve ser considerado de uma forma global, isto é, em sua totalidade, e não apenas no que concerne a este ou aquele ato processual.

Assim também, devem ser consideradas as informações prestadas pela autoridade coatora ao indicar que o feito apresenta considerável complexidade, merecendo por tais razões, ser melhor averiguada a questão relativa ao excesso de prazo em momento posterior.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o *meritum causae* para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.11.703825-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010.11.703825-6

1) Verifico que a parte Requerente aviou petição, às fls. 109, informando que "de acordo com a Súmula nº 7, de lavra do Conselho de Procuradores do Estado de Roraima, fica dispensada a interposição de recurso em casos análogos ao enfrentado na sentença de primeiro grau, irradiando, desta forma, seus efeitos a decisão proferida nos presentes autos de reexame necessário";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 105/107;

5) Após as baixas necessárias, retornem os autos ao Juízo de origem;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.MAI.2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010032-87.2001.8.23.0010 (0010.01.010032-8) – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DE SOUSA ANDRADE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### DESPACHO

Em razão do requerimento de fl. 357, insta esclarecer, conforme reiteradamente decidido, que a questão de degravação já está regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº. 105/2011 que estabeleceu no seu art. 2º: "os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação".

Consoante justifica a dita Resolução, para cada minuto de gravação, leva-se no mínimo dez minutos para sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação de depoimentos como instrumento de agilização dos processos.

Demais disto, depreende-se da redação do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal que não cabe ao magistrado efetuar a degravação. O citado artigo dispõe tão somente que, uma vez feita a

degravação, a transcrição (reprodução de um registro magnético, neste caso o CD-ROM acostado à contracapa) constará dos autos, cabendo ao interessado promover tal diligência.

Posto isso, e ressaltando que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou manifestação do Parquet graduado podem ser consultados pelo juízo na fonte do registro (transcrição acostada na contracapa) quando de seu exame, INDEFIRO o laborioso requerimento de fl. 357, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.

Entretantes, verificando que não consta na contracapa dos autos a cópia da mídia aludida, determino que os autos sejam baixados à 1ª Vara Criminal tão somente para que seja juntada cópia (CD) do registro dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a sessão de julgamento no Plenário do Júri.

Após a juntada da mídia eletrônica, abra-se nova vista ao Dr. José Roceliton Vito Joca - Defensor Público para que apresente, no prazo de lei, as razões do recurso de apelação em favor de José de Sousa Andrade, conforme solicitado às fls. 344.

Oferecidas as razões, cumpram-se os itens II, III e IV do despacho de fls.354v.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 28 de Maio de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010032-87.2001.8.23.0010 (0010.01.010032-8) – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DE SOUSA ANDRADE**

**ADVOGADO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DPE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Defensor Público José Roceliton Vito Joca para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante José de Sousa Andrade, conforme solicitado à fl. 344;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 02 de Maio de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001208-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDOUÇA FILHO**

**AGRAVADO: JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA NETO**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DESPACHO

Cls.

Anulo os atos de fls. 153/157.

Desentranhem-se as referidas folhas

Reinclua-se o feito em pauta de julgamento.

Providências necessárias

Boa Vista, 18 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012261-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS MELOS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o defensor do apelante para oferecimento das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000551-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMADEU LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

I – Em virtude do erro material contido no Acórdão de fl. 319, onde se lê “Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício da Câmara Única)...”, leia-se “Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente em exercício da Câmara Única)...”;

II – Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001413-1 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: IGOR TAJRA REIS E JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**PACIENTE: TALLYS RAMON FERREIRA LIMA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

1. Considerando a existência de erro material no v. Acórdão de fls. 121, conforme noticiado pelo Diretor da Secretaria da Câmara Única (fls. 139), determino a retificação para fazer constar a correta composição da Turma Criminal no julgamento do dia 06.03.2012, a saber, Desembargador Mauro Campello, Presidente



em exercício e Relator, Desembargadora Tânia Vasconcelos e o ilustre Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet.

2. De outra banda, quanto à alegação do Diretor de Secretaria de que o alvará de soltura de fls. 130 não foi entregue ao agente carcerário da Cadeia Pública de São Luiz de Anauá (RR), verifico às fls. 132/v. que a decisão emanada pela Turma Criminal foi devidamente cumprida, tendo sido posto em liberdade o paciente.

3. Não obstante, em respeito às formalidades, encaminhe-se o alvará de soltura acostado às fls. 139 ao destinatário, em observância ao Provimento CGJ 001/2009.

Publique-se. Demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

I – Em virtude do erro material contido no Acórdão de fl. 437, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento...”, **leia-se** “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos (vencido o Des. Gursen De Miranda, concluindo pela não aplicação da teoria do fato consumado), em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ...”;

II – Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 25 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015462-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JOÃO FERNANDEZ BRANDÃO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.015462-1

1) Compulsando os autos, verifico que, embora o magistrado *a quo* tenha determinado a intimação do Apelado JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO para apresentar contrarrazões, não há certidão no feito informando se ele foi devidamente intimado e que deixou transcorrer o prazo sem fornecer a peça processual;

2) Assim, certifique-se a respeito da intimação do Apelado para oferecer as contrarrazões;

3) Após, conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.010084-0 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: DIEGO MENDES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE: DORALICE MELO LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

Intime-se o 1º apelante, observando-se o subestabelecimento de fl. 189.  
Cumpra-se  
Boa Vista, 28 de maio de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE JUNHO DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 04 DE JUNHO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 037** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LUCIETE AZEVEDO PALHETA**, aprovada em 4.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Social, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 038** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, aprovada em 5.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Social, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 039** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CATARINA CRUZ BUTEL**, aprovada em 6.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Social, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 040** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **AURILENE MOURA MESQUITA**, aprovada em 3.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Pedagogo, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 041** – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **GER SSE DA COSTA FIGUEREDO**, aprovado em 4.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Pedagogo, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 042** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **RENATA GUEDES MOZ**, aprovada em 3.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Psicólogo, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 043** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **PERLA ALVES MARTINS**, aprovada em 3.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Psicólogo, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 044** – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, aprovado em 6.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 045** – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **GIVANILDO MOURA**, aprovado em 7.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 046** – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANDRE CRISTIANO DA SILVA**, aprovado em 8.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**N.º 047** – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JOAO VICTOR TAYAH LIMA**, aprovado em 9.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**ATO N.º 048, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Liminar exarada no Pedido de Providências – Conselheiro 0003102-40.2012.200.0000,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito o Ato n.º 030, de 28.05.2012, publicado no DJE n.º 4801, de 29.05.2012, que exonerou **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA** do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-6, a contar de 01.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 04 DE JUNHO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 902** – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, dispensa do expediente no dia 11.06.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 05 a 11.03.2012.

**N.º 903** – Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no dia 11.06.2012, sem prejuízo de sua designação como Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 793, de 14.05.2012, publicada no DJE n.º 4790, de 15.05.2012.

**N.º 904** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 17.06.2012, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para participar do Encontro Regional Nordeste do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de João Pessoa-PB, no período de 15 a 16.06.2012.

**N.º 905** – Autorizar o afastamento, no período de 18 a 20.06.2012, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para participar do Seminário “O SINASE agora é Lei”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 18 a 19.06.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 906** – Prorrogar, até do dia 16.06.2012, a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 07.05 a 01.06.2012, em virtude licença da titular, objeto da Portaria n.º 732, de 04.05.2012, publicada no DJE n.º 4784, de 05.05.2012.

**N.º 907** – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 04 a 06.06.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 844, de 22.05.2012, publicada no DJE n.º 4797, de 23.05.2012.

**N.º 908** – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de junho de 2012: 2,1655.

**N.º 909** – Dispensar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 05.06.2012.



**N.º 910** – Determinar que o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, da Seção de Projetos Administrativos passe a servir na Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 05.06.2012.

**N.º 911** – Dispensar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 05.06.2012.

**N.º 912** – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, ficando à disposição da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 05.06.2012.

**N.º 913** – Designar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 05.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 914, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a prorrogação da licença para tratamento de saúde da Dr.<sup>a</sup> Elaine Cristina Bianchi, no período de 02 a 16.06.2012,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz Auxiliar da Presidência, para responder, cumulativamente, no período de 02 a 16.06.2012, pela Presidência da Comissão para a realização do VI Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, constituída por meio da Portaria n.º 1907, de 05.09.2011, publicada no DJE n.º 4628, de 06.09.2011.

Art. 2.º - Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, responder pela Coordenação dos Juizados Especiais, no período de 02 a 16.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 915, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Liminar exarada no Pedido de Providências – Conselheiro 0003100-70.2012.200.0000,

#### **RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 878, de 28.05.2012, publicada no DJE n.º 4801, de 29.05.2012, que dispensou o servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Gabinete da Presidência, a contar de 01.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 916, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/8571,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **VÂNIA LUZIA DO CARMO BARAÚNA**, Técnica Judiciária, para exercer a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 31.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 900, DO DIA 01 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

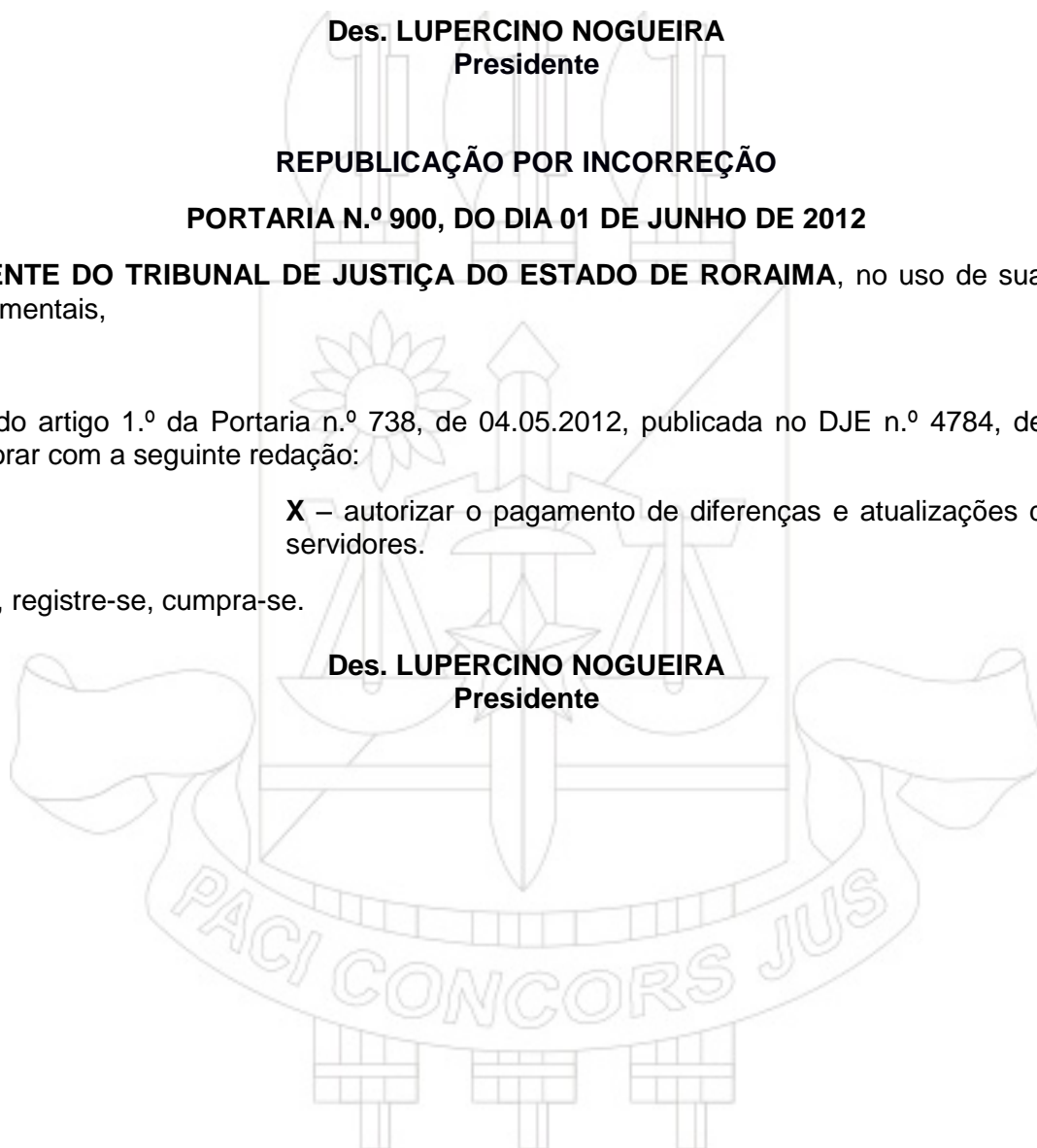
**RESOLVE:**

O inciso X do artigo 1.º da Portaria n.º 738, de 04.05.2012, publicada no DJE n.º 4784, de 05.05.2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**X** – autorizar o pagamento de diferenças e atualizações de direitos de servidores.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

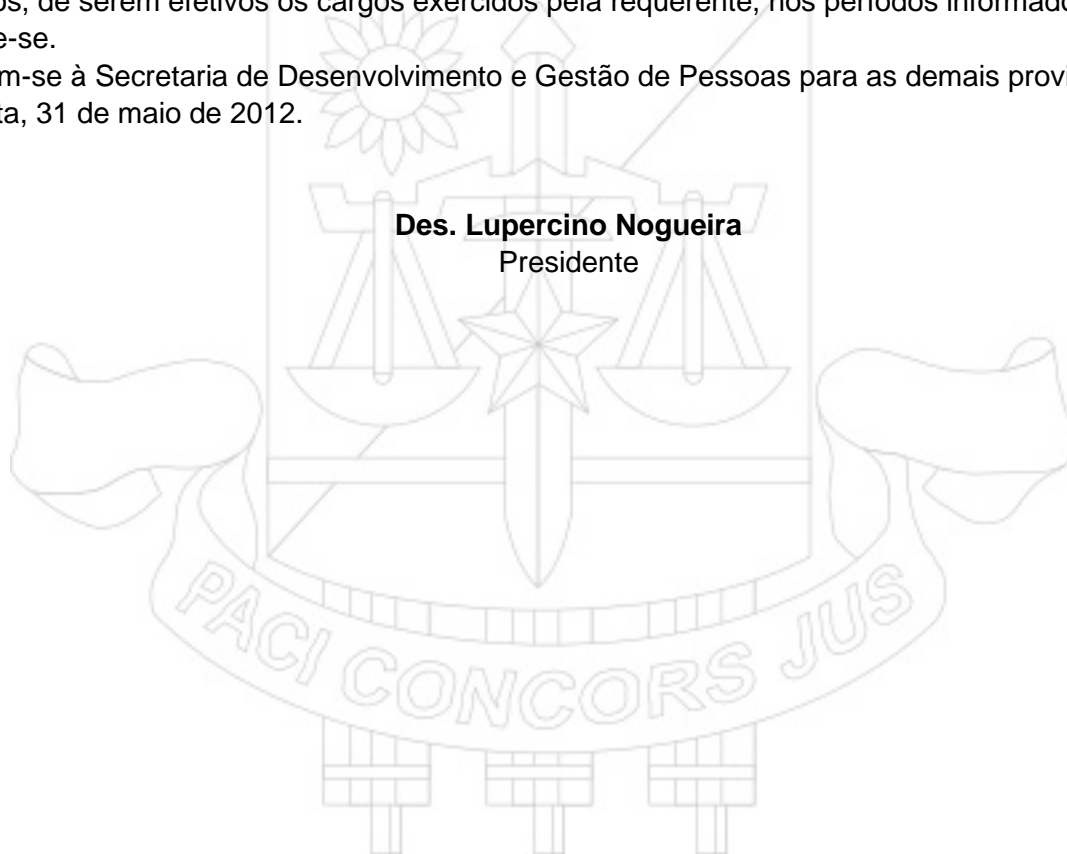
**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 04/06/2012****Procedimento Administrativo nº 21006-2011****Requerente:** Jaci Fialho de Macedo Azevedo**Assunto:** Averbação de Tempo de Contribuição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 34/38; defiro parcialmente o pedido.
2. Averbe-se o tempo de serviço informado pela requerente nos seguintes termos:
  - a – **PARA FINS DE APOSENTADORIA:** - os períodos de 06.07.94 a 02.01.98 e de 07.04.98 a 28.02.00 prestados à Prefeitura Municipal de Cuité, bem como os períodos de 1º.10.00 a 1º.08.02 e de 02.08.02 a 23.10.03 prestados ao Governo de Roraima; e
  - b – **PARA FINS DE DISPONIBILIDADE:** - os períodos de 06.07.94 a 02.01.98 e de 07.04.98 a 28.02.00 prestados à Prefeitura Municipal de Cuité, bem como os períodos de 1º.04.00 a 1º.08.02 e de 02.08.02 a 23.10.03 prestados ao Governo de Roraima.
3. Indefiro o pedido de concessão de adicional por tempo de serviço, em razão de inexistir comprovação, nos autos, de serem efetivos os cargos exercidos pela requerente, nos períodos informados.
4. Publique-se.
5. Remetam-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 31 de maio de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente







Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

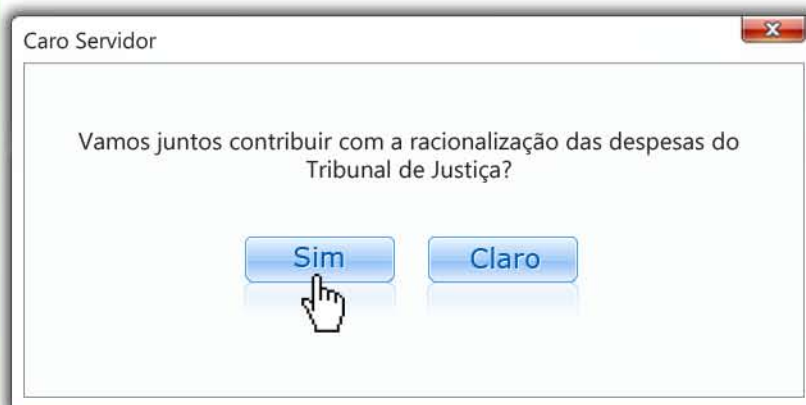
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 04/06/2012

**Documento Físico nº. 2012/9565****Ref.: Ofício nº 063/2012/GAB - Caracaráí****DECISÃO**

Trata-se do Ofício nº. 063/2012/GAB enviado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracaráí, Bruno Fernando Alves Costa, em que encaminha cópia da Portaria nº. 05/2012.

Nessa, constam "(...) medidas de otimização de atos dos procedimentos cíveis e criminais, com base no sistema ORDEM, constando a realização de sistema padronizado de triagem e atos processuais, já em fases de testes desde abril do ano corrente" (art. 1º).

Tal medida é importante e bastante relevante para a melhoria da prestação jurisdicional e cartorária, pois possibilita a percepção das falhas e viabiliza a maximização das atividades desenvolvidas.

Por essas razões, registro o meu reconhecimento e parabenizo o MM. Juiz, juntamente com a sua equipe, pelo notável plano de gestão elaborado. Isso demonstra o comprometimento do Juízo com os jurisdicionados e com o serviço público.

Publique-se e comunique-se ao Magistrado.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de Justiça

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 04 DE JUNHO DE 2012**

Clóvis Alves Ponte – Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/6159****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Lote 02, referente à Ata de Registro de Preços n.º 07/2011 – Sierdovski & Sierdovski Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do lote 02 da Ata de Registro de Preços n.º 07/2011, que tem como detentora a empresa Sierdovski & Sierdovski LTDA.
2. À fl. 08 do Procedimento apenso, consta cópia da publicação em que a referida ata teve sua vigência encerrada dia 27.05.2012.
3. A despesa foi custeada por meio das Notas de Empenho n.º 1441/2011 e 038/2012, constantes de fls. 20 (PA apenso) e 07.
4. O objeto foi devidamente recebido e o saldo empenhado foi plenamente executado, não existindo pendências com a contratada.
5. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP n.º 410/2012, realizada à fl. 19, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 07 da manifestação de fl. 19 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 1º de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/5955****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de serviços de esgotamento de fossa séptica do fórum da comarca de Pacaraima****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa especializada para esgotamento da fossa séptica do prédio do Fórum da Comarca de Pacaraima.
2. O custeio da despesa se deu por meio da Nota de Empenho n.º 51/2012, constante de fl. 26.
3. Após análise, foi verificado que o serviço foi concluído dentro do prazo, sem necessidade de aplicação de penalidade, bem como inexistência de pendências junto a empresa contratada, uma vez que o saldo foi plenamente executado.
4. À fl. 41, foi dada ciência à Secretaria de Infraestrutura e Logística, da execução do serviço solicitado.
5. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP n.º 410/2012, realizada à fl. 40, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 08 da manifestação de fl. 40 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente PA, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/8908****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**



1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12/12-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 13.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de diligências	
Período:	16 de junho de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Reginaldo Rosendo	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 1º de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

#### Procedimento Administrativo n.º 2012/8909

**Origem: Vara da Justiça Itinerante**

**Assunto: Indenização de Diárias**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/11-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural do Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de diligências	
Período:	12 de junho de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Reginaldo Rosendo	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 1º de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2012/9104****Origem: Manuel Messias Silveira Dantas e Maria da Luz Candida de Souza****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl.11/11-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 aos servidores, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Acompanhar a permuta entre o gabinete do Magistrado e a sala de audiência	
Período:	22 a 23 de maio de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 1º de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2012/8833****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 06/07, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 07-verso.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 04 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprir mandado urgente	
Período:	24 de maio de 2012.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 1º de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2012/9311****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Mucajaí e Caracaraí/RR	
Motivo:	Conduzir equipe de inspeção do CNJ	
Período:	29 de maio de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Reginaldo Rosendo	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2012/9312****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 09.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 06 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Pacaraima/RR	
Motivo:	Conduzir equipe de inspeção do CNJ	
Período:	29 de maio de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Edimar de Matos Costa	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2012/9097**  
**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte**  
**Assunto: Indenização de Diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/12, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 12-verso.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09/09-verso aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural do Município de Boa Vista e Cantá/RR	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Período:	Dias 28, 29 e 30 de maio e período de 31 de maio a 02 de junho de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	4,0 (quatro)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/9443**  
**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**  
**Assunto: Formação do sistema de registro de preços para aquisição eventual de extintores**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar a aquisição de extintores de incêndio.
2. Consta pedido de 11 (onze) extintores de incêndio com carga de pó químico – 6kg e 03 (três) extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono – 6kg, registrado sob nº 202/2012, à fl. 150.
3. A Secretária de Gestão Administrativa à fl. 158, informou que a quantidade contida no pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata, conforme tabela anexa à fl. 158-verso.
4. Às fls. 151, 152 e 157 consta a documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais.
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 04.
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 202/2012, de fl. 150-apanço, devidamente justificado à fl. 126-apanço, bem como a informação de disponibilidade orçamentária e reserva correspondente, à fl. 04, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição de novos extintores para suprir as instalações do prédio da Vara da Justiça Itinerante, prédio anexo do Fórum, entre outros, autorizo a aquisição de 11 (onze) extintores de incêndio com carga de pó químico – 6kg, e 03 (três) extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono – 6kg, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 017/2011, nas respectivas especificações, posto ser



compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais), com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.

7. Publique-se.

8. Após, encaminhem-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 00041/2012**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Sistema de registro de preços, com vistas à aquisição eventual de material de copa**

### DECISÃO

1. Considerando a informação de fl. 221-verso, torno sem efeito a decisão de fl. 220.
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 218/219-verso.
3. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 005/2012**, critério menor preço, cujo objeto é formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de copa (açúcar, café, adoçante, chá, leite, copo plástico e água mineral), cujos Lotes 01 e 02 foram adjudicados, respectivamente, às empresas **M. A. FARIAS AGUIAR - ME**, com proposta no valor global de **R\$ 55.950,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais)** e à empresa **COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP**, com proposta no valor de **R\$ 24.510,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais)**.
4. Ratifico o fracasso do Lote 03, já declarado neste certame, porquanto todas as licitantes foram desclassificadas pela pregoeira.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Publique-se.
7. Após, à SGA para lavratura da ata e prosseguimento conforme artigo 8.º, inciso I, alínea “a” da Portaria 410/2012 GP, bem como para analisar a possibilidade de repetição de certame cujo lote restou fracassado.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 6528/2012**

**Origem: Hermínio de Albuquerque Damasceno**

**Assunto: Diferença salarial**

### DECISÃO

1. Ciente do parecer jurídico de fls. 12/12-v, bem como dos despachos de fls. 13 e 16.
2. Recebo a manifestação de fl. 09 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 07.
3. Mantenho a decisão proferida à fl. 07 por seus próprios fundamentos.
4. Publique-se.
5. Desapense-se o Procedimento Administrativo nº 23364/2011, destes autos e devolvam-no à Seção de Arquivo.

Boa Vista/RR, 01 de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/9024****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/10, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 10-verso.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07 à servidora, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Participar do curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados com o tema "Hermenêutica Jurídica"	
Período:	10 a 12 de maio de 2012	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Marcela Moleta Nunes	Assessor Jurídico II	2,5(duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

Documento Digital nº 9206/2012.

Origem: Divisão de Contabilidade.

Assunto: Substituição de Chefia da Seção de Escrituração.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, preenchidos os requisitos, autorizo a designação da servidora Maria Olívia Vieira Ramires, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de **28.05 a 05.06.2012**, em razão de afastamento do titular para tratamento de saúde, com base no art. 35 da LCE nº 053/01 c/c art. 19, parágrafo único, da LCE n.º 142/2008;
3. Publique-se;
4. Por último, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Documento Digital nº 3750/2012

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indicação de servidor para substituição de Escrivão.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº 738/2012, convalido, com base no art. 2º, II, da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora Gabriela Leal Gomes, Técnica Judiciária, para responder pela escrivania da Comarca de Rorainópolis nos dias 02, 05 e 06.03.2012, em virtude do afastamento do Analista Processual/Escrivão Substituto, Vaancklin dos Santos Figueredo, para fruição de folga compensatória, uma vez que a indicada preenchia os requisitos para realizar a substituição;
3. Com relação aos dias 03 e 04.03.2012, indefiro o pedido, uma vez que não consta afastamento do titular no mencionado período, ademais, não há obrigatoriedade para cumprimento de plantão por parte do escrivão judicial, consoante verifica-se dos arts. 5º, caput, e 13 da Resolução nº 06 de 16 de fevereiro de 2011.
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista (RR), 1º de junho de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário

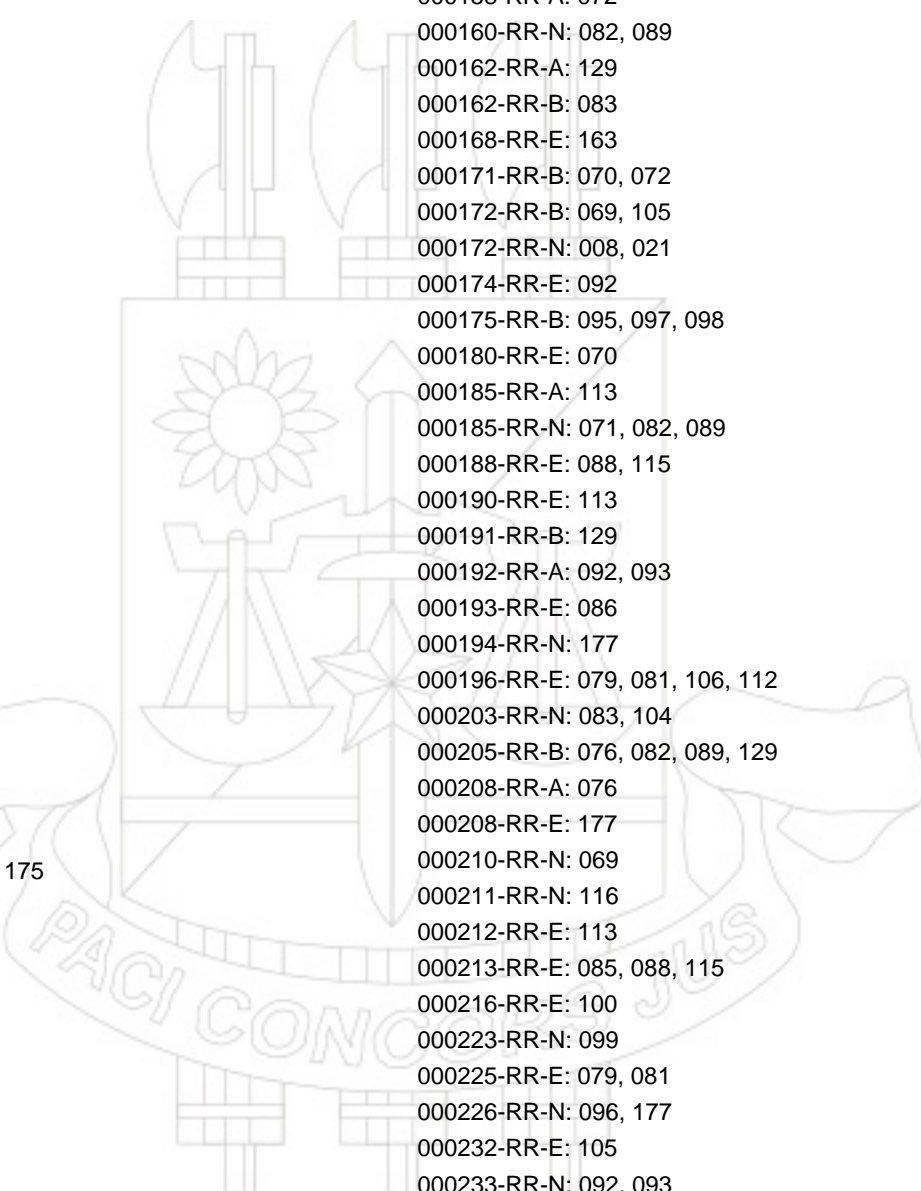
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital: 9537/2012****Origem: Divisão de Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Indicação de servidor para substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no art. 35 da LCE n. 053/01 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE nº 175/2011, a designação do servidor **Nélio Mendes de Souza**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal nos períodos de 11 a 15.06 e 02 a 14.07.2012, em virtude da fruição de recesso pela titular do cargo, uma vez que o indicado preenche os requisitos para realizar a substituição;
3. Publique-se;
4. Por último, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 091	000131-RR-N: 081, 103
000463-AM-A: 080	000136-RR-E: 083, 102
001874-AM-N: 077	000138-RR-E: 105
002790-AM-N: 077	000144-RR-A: 093, 123, 129, 177
003541-AM-N: 077	000144-RR-N: 067
004028-AM-N: 113	000145-RR-N: 068
004236-AM-N: 108	000149-RR-N: 092, 098
005463-AM-N: 120	000154-RR-E: 176
028837-AM-N: 077	000155-RR-B: 079, 101, 121, 136
010698-CE-N: 129	000158-RR-A: 072
019555-CE-N: 129	000160-RR-N: 082, 089
021999-CE-N: 129	000162-RR-A: 129
000349-ES-B: 096	000162-RR-B: 083
008773-ES-N: 078	000168-RR-E: 163
033660-MG-N: 177	000171-RR-B: 070, 072
048866-MG-N: 177	000172-RR-B: 069, 105
069383-MG-N: 077	000172-RR-N: 008, 021
089329-MG-N: 177	000174-RR-E: 092
104676-MG-N: 177	000175-RR-B: 095, 097, 098
106382-MG-N: 177	000180-RR-E: 070
117908-MG-N: 077	000185-RR-A: 113
012005-MS-N: 066	000185-RR-N: 071, 082, 089
012415-PA-N: 077	000188-RR-E: 088, 115
009350-PB-N: 072	000190-RR-E: 113
018064-PE-N: 080	000191-RR-B: 129
019411-PR-N: 106	000192-RR-A: 092, 093
058199-RJ-N: 077	000193-RR-E: 086
090820-RJ-N: 077	000194-RR-N: 177
151056-RJ-N: 108, 109	000196-RR-E: 079, 081, 106, 112
000005-RR-B: 077, 092, 093, 175	000203-RR-N: 083, 104
000010-RR-N: 093	000205-RR-B: 076, 082, 089, 129
000021-RR-N: 177	000208-RR-A: 076
000042-RR-N: 119	000208-RR-E: 177
000051-RR-B: 093	000210-RR-N: 069
000058-RR-B: 077	000211-RR-N: 116
000073-RR-B: 094	000212-RR-E: 113
000074-RR-B: 068, 111, 112	000213-RR-E: 085, 088, 115
000075-RR-E: 096	000216-RR-E: 100
000077-RR-A: 174, 175, 176	000223-RR-N: 099
000077-RR-E: 077, 085	000225-RR-E: 079, 081
000094-RR-E: 096	000226-RR-N: 096, 177
000101-RR-B: 100	000232-RR-E: 105
000105-RR-B: 074, 079, 081, 086, 087, 096, 106, 112, 118	000233-RR-N: 092, 093
000107-RR-A: 076	000236-RR-N: 092
000113-RR-E: 087	000237-RR-N: 116
000114-RR-A: 077, 101, 102, 113	000238-RR-E: 085
000118-RR-N: 154	000240-RR-E: 098, 102, 113
000119-RR-A: 166	000246-RR-B: 145, 147, 148, 152
000120-RR-B: 090, 106, 116	000247-RR-B: 066, 114
000124-RR-B: 129, 177	000248-RR-B: 129
000125-RR-N: 113, 129	000248-RR-N: 001, 002, 003, 004, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020
	000250-RR-E: 105
	000250-RR-N: 174
	000251-RR-N: 081

000254-RR-A: 125  
000254-RR-B: 005, 006, 007, 021  
000254-RR-N: 082, 089  
000256-RR-E: 085, 095, 097, 110  
000257-RR-N: 025, 145  
000259-RR-E: 071  
000261-RR-E: 101  
000262-RR-N: 077, 099  
000263-RR-N: 096, 107  
000264-RR-N: 077, 085, 088, 095, 097, 098, 101, 102, 110, 115  
000269-RR-N: 077  
000270-RR-B: 095, 097, 098, 101, 102, 177  
000271-RR-A: 084  
000278-RR-A: 146  
000282-RR-N: 103  
000289-RR-A: 109  
000289-RR-N: 092  
000294-RR-B: 112  
000295-RR-A: 084  
000297-RR-N: 120  
000298-RR-B: 113  
000299-RR-B: 109  
000299-RR-N: 176  
000300-RR-A: 076  
000300-RR-N: 071, 163  
000310-RR-B: 118  
000315-RR-B: 066  
000316-RR-A: 076  
000316-RR-N: 082, 096  
000317-RR-N: 075  
000323-RR-A: 097, 098, 101, 102, 115  
000332-RR-B: 085, 088, 095, 098  
000333-RR-N: 137, 138, 139, 140, 144  
000337-RR-N: 117  
000344-RR-N: 098  
000345-RR-N: 166  
000356-RR-A: 088  
000358-RR-A: 076  
000358-RR-N: 113  
000368-RR-A: 072, 146  
000372-RR-A: 076  
000379-RR-N: 120  
000385-RR-N: 105, 129, 136  
000388-RR-N: 179  
000413-RR-N: 092  
000420-RR-N: 068  
000424-RR-N: 120  
000432-RR-N: 096  
000441-RR-N: 169  
000468-RR-N: 086  
000481-RR-N: 078, 099, 106  
000485-RR-N: 129  
000493-RR-N: 065  
000497-RR-N: 129  
000504-RR-N: 070, 072

000505-RR-N: 080  
000510-RR-N: 114  
000520-RR-N: 108, 109  
000550-RR-N: 095, 097, 098, 101, 102  
000556-RR-N: 129  
000565-RR-N: 181  
000566-RR-N: 080, 091  
000567-RR-N: 175  
000568-RR-N: 091  
000577-RR-N: 059  
000582-RR-N: 078  
000598-RR-N: 129  
000605-RR-N: 076, 077  
000607-RR-N: 072  
000609-RR-N: 088  
000642-RR-N: 179  
000652-RR-N: 077  
000669-RR-N: 070, 072  
000684-RR-N: 101  
000686-RR-N: 117, 161, 176  
000692-RR-N: 070, 072  
000700-RR-N: 100  
000716-RR-N: 160  
000755-RR-N: 101  
000769-RR-N: 181  
025285-RS-N: 084  
013481-SP-N: 077  
058020-SP-N: 077  
079546-SP-N: 077  
098709-SP-N: 077  
143466-SP-N: 075  
197527-SP-N: 108

## Cartório Distribuidor

### Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0007796-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007796-0

Autor: F.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

#### Averiguação Paternidade

002 - 0008495-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008495-8

Autor: D.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

#### Divórcio Consensual

003 - 0007792-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007792-9

Autor: J.M.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

004 - 0007801-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007801-8  
Autor: V.N.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Perda/supen. Rest. Pátrio

005 - 0007248-54.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007248-2  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0007481-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007481-9  
Autor: Joao Victor Maciel Queiroz  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

007 - 0007483-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007483-5  
Autor: Gracinha Maciel Queiroz  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

008 - 0007704-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007704-4  
Autor: Rafael dos Santos Tavares  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0007705-86.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007705-1  
Autor: Rebeca Maysa Araujo de Souza  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

010 - 0007706-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007706-9  
Autor: Felipe Rhavier Araujo de Souza  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

011 - 0007708-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007708-5  
Autor: Willian Wallace Silva de Souza  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

012 - 0007710-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007710-1  
Autor: Gleybson Eduardo Leite da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

013 - 0007711-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007711-9  
Autor: Eduarda Silva Pereira  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

014 - 0007734-39.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007734-1  
Autor: Geovana Moreira da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

015 - 0007745-68.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007745-7  
Autor: Rodrigo Lopes Pedrosa  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

016 - 0008493-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008493-3  
Autor: Kenndria Ramamry de Souza Honorato  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

017 - 0008497-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008497-4  
Autor: Amanda da Silva Menezes  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

018 - 0008498-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008498-2  
Autor: Elem Carla Lima da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

019 - 0008522-53.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008522-9  
Autor: Caio Alves Sousa  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

020 - 0009374-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009374-4  
Autor: Gabriel dos Santos Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Suprimento/consentimento

021 - 0007486-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007486-8  
Autor: P.G.P.P. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Januário Miranda Lacerda

## 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Inquérito Policial

022 - 0008372-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008372-9  
Indiciado: L.R.F.  
Transferência Realizada em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

023 - 0009306-30.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009306-6  
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes  
Transferência Realizada em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0008382-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008382-8  
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes  
Transferência Realizada em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

025 - 0191233-65.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191233-8  
Sentenciado: Elza Ana da Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2012.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

026 - 0009311-52.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009311-6  
Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira



Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009314-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009314-0  
Réu: Antonio Marcos Bezerra da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009330-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009330-6  
Réu: Dhionotan Figueiredo Diniz  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009331-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009331-4  
Réu: Ariclenes Costa Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

030 - 0009315-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009315-7  
Indiciado: C.M.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009324-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009324-9  
Indiciado: R.F.S.  
Distribuição por Dependência em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Carta Precatória**

032 - 0009312-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009312-4  
Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009326-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009326-4  
Réu: Diones Dias Menezes  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009327-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009327-2  
Réu: Romário Barros Amazonas  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

035 - 0009325-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009325-6  
Réu: Anderson da Silva e Silva  
Distribuição por Dependência em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

036 - 0009313-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009313-2  
Réu: Antonio Vando Henrique Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009328-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009328-0  
Réu: Erick Ramon Barros Viana  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009329-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009329-8  
Réu: Jailson Bragança da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Representação Criminal**

039 - 0009323-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009323-1  
Autor: D.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Autorização Judicial**

040 - 0010211-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010211-5  
Autor: A.M.M.R.C.  
Criança/adolescente: I.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

041 - 0010212-20.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010212-3  
Infrator: A.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010213-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010213-1  
Infrator: L.A.J.N.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010214-87.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010214-9  
Infrator: D.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010215-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010215-6  
Infrator: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

045 - 0010209-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010209-9  
Autor: V.D.S. e outros.  
Réu: E.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

046 - 0010210-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010210-7  
Infrator: G.S.R.J.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

047 - 0010217-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010217-2  
Executado: P.A.G.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010218-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010218-0  
Executado: E.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010219-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010219-8  
Executado: J.H.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010220-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010220-6  
Executado: A.C.N.S.



Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010221-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010221-4  
Executado: D.V.V.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Carta Precatória

052 - 0009918-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009918-8

Réu: João da Silva\_  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

053 - 0009911-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009911-3

Indiciado: R.N.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009912-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009912-1

Indiciado: O.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0009913-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009913-9

Indiciado: F.V.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0009914-28.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009914-7

Réu: M.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009915-13.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009915-4

Réu: L.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

058 - 0009917-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009917-0

Autor: D.P.E.R.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

059 - 0009916-95.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009916-2

Autor: Denilzo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

### Prisão em Flagrante

060 - 0009907-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009907-1

Indiciado: D.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009908-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009908-9

Indiciado: J.J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009909-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009909-7

Indiciado: A.C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009910-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009910-5

Indiciado: R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento Sumário

064 - 0000949-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000949-2

Autor: Maria de Lourdes Rodrigues Gonçalves

Réu: Espólio de Raimundo Gonçalves

Despacho: 01- A súmula 542 do STF reconheceu como constitucional a cobrança da multa instituída pelo Estado-Membro por atraso na abertura do inventário. 02- Compulsando-se os autos, verifica-se que a abertura da sucessão deu-se em 20/12/2002, por outro lado, o ingresso em juízo ocorreu somente na data de 09/02/2012, praticamente transcorridos quase 10 anos da morte do Sr. Raimundo, ocorrendo a preclusão, dessa forma, do prazo a que se refere o art. 983 do CPC. 03- Assim, a inventariante deverá diligenciar junto ao órgão fazendário estadual a fim de efetuar o cálculo da multa, bem como seu pagamento, em 15 dias. 04- Após, dê-se vista à PROGE/RR. 05- Por fim, voltem-me conclusos. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

065 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Exequente: E.M.M.

Executado: A.L.C.S.

Despacho: 1. Dê-se vista à douta causídica da parte autora, a fim de requerer o que de direito, por 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta repondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Execução de Alimentos

066 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exequente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Despacho: 01- A parte exequente junte aos autos planilha atualizada e débitos, bem como requeira o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

### Inventário

067 - 0028891-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028891-5

Autor: Eva Ribeiro da Silva e outros.

Réu: Espólio de Waldmílson Fernandes Carvalho

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

068 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes

Despacho: 01- Diga a inventariante, em 10 dias, acerca da cota ministerial de fls. 221. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível. Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira

Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

069 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho: 01- Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca da cota ministerial de fls. 190. Boa Vista - RR, 31/05/2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

070 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Despacho: 01- Defiro fls. 237. Aguarde-se pelo prazo postulado. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

071 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: F.K.S.M. e outros.

Réu: E.A.L.G.M. e outros.

Despacho: 01- Ante o informado às fls. 117, e considerando o possível conflito de interesses entre os menores e sua representante legal, nos termos do art. 9º do CPC, nomeio a Dra. Neusa Silva Oliveira para atuar como Curadora Especial das crianças André Lucas e Luís Victor. 02- Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

072 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Juízo da 1ª Vara Cível de Boa Vista/rr

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Despacho: 01- A douda escritavã atenda ao ofício de fls. 181, em sua integralidade. 02- Após, intemem-se as partes, a fim de cumprirem item 03 de fls. 180. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível. Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

073 - 0011876-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011876-6

Autor: Antonia dos Santos Elias e outros.

Réu: Espólio de Manoel dos Santos Elias

Despacho: 01- A súmula 542 do STF reconheceu como constitucional a cobrança da multa instituída pelo Estado-Membro por atraso na abertura do inventário. 02- Compulsando-se os autos, a abertura da sucessão deu-se em 21/02/2009, enquanto o ingresso do processo em Juízo ocorreu somente em data de 11/08/2011, ocorrendo a preclusão, portanto, do prazo a que se refere o art. 983 do CPC. 03- A lei estadual nº 059/93, em seu art. 87, estabelece que será cobrada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto causa mortis quando o inventário ou arrolamento não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito. 04- Entretanto, há isenção do imposto, conforme artigo 76 da referida lei, corroborado pelo documento de fls. 87. 05- Dessa forma, retornem os autos à PROGE/RR a fim de retificar e /ou ratificar o requerimento constante às fls. 88. 06- Após, venham conclusos. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva

Despacho: 01- Defiro item "a" de fls. 30, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

### Outras. Med. Provisionais

075 - 0005179-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005179-1

Autor: J.P.G.O.

Réu: R.B.O.

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, julgo procedente os

embargos, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora feita sobre o imóvel do embargante. Cumpra-se por Carta Precatória. Sem custas e honorários. Junte cópia desta sentença nos autos da execução - Processo nº. 05.104880-2. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Boa Vista/RR, 01/06/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Nardini, Vanessa Barbosa Guimarães

## 2ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

## Execução Fiscal

076 - 0101623-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101623-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Viação Cidade de Boa Vista Ltda e outros.

I. Considerando o resultado positivo da penhora on-line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta corrente deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); IV. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Henrique Keisuke Sadamatsu, Isaac Pires Martins Farias Junior, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Paulo Sérgio de Souza, Rodrigo Guarienti Rorato, Rodrigo Otávio Accete Belintani

## 3ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**André Ferreira de Lima**

## Cumprimento de Sentença

077 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Exequente: Cícero Candido Alves e outros.

Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Despacho: Intime o exequente a manifestar em 10 dias em face a petição de fls.1074 dos autos. Cumpra-se. BV, 01/06/2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Alci da Rocha, Aldenise Magalhães Aufiero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 4ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Busca e Apreensão

078 - 0186863-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186863-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Claudio Silva Sousa

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

### Cumprimento de Sentença

079 - 0005269-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005269-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco de Souza Cruz

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ednaldo Gomes Vidal, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

080 - 0005317-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005317-0

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Vicente Paulo Bezerra Daniel e outros.

**PUBLICAÇÃO:**

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, Guilherme Palmeira

081 - 0075563-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075563-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roger Melo de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

082 - 0083054-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083054-8

Exequente: Espolio De: Waldner Jorge Ferreira da Silva e outros.

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, impugnar a penhora. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Conceição Rodrigues Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

083 - 0085260-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085260-9

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Robério Bezerra de Araújo

Despacho: I - Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados;II- Após, com a confirmação dessa transação, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte para, querendo, impugnar.Boa Vista, 01 de junho de 2012. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Maria Luiza da Silva Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

084 - 0124695-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124695-6

Exequente: Luiz Valdemar Albrecht

Executado: Eli Antonio Brizola

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas referente a diligência do Oficial de Justiça, face a expedição de carta precatória. (fl. 101-V). Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

### Monitória

085 - 0105321-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105321-2

Autor: Anaconda Tours Ltda

Réu: Fabricio Bezerra de Deus

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0155980-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155980-0

Autor: Banco Triangulo S/a

Réu: F R de Moura Mendes Barros Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para publicar edital. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Johnson Araújo Pereira

### Procedimento Ordinário

087 - 0135071-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135071-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

088 - 0135187-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135187-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Cezar Augusto Silva dos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor para publicar edital. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

089 - 0449756-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449756-6

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: E.W.J.F.S.

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

### Usucapião

090 - 0166183-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/08/2012 às 09:30 horas.Ato Ordinatório: às partes para comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/08/2012 às 09:30 horas. BVA-RR, 01/06/2012.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### 5ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

091 - 0177853-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177853-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Davi Alexandre Ferreira dos Reis

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl.80, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

### Cumprimento de Sentença

092 - 0006114-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006114-0

Exequente: Paulo Julio Sinésio Filho

Executado: Maria Margarida Bezerra

Intimação da parte REQUERENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alci da Rocha, Aldiane Vidal Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Josué dos Santos Filho, Marcos Antônio C de Souza, Roberto de Queiroz Lopes, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silas Cabral de Araújo



- Franco
- 093 - 0006527-88.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006527-3  
Exequente: Jose Dirceu Vinhal  
Executado: Cyro Alves Mariano e outros.  
Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)  
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Grece Maria da Silva Matos, José Pedro de Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vilmar Francisco Maciel
- 094 - 0006634-35.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006634-7  
Exequente: Kleber Romalino Alves  
Executado: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda  
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 257, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa
- 095 - 0094348-28.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094348-1  
Exequente: Boa Vista Energia S/a  
Executado: Sinvaldo Romualdo Dias  
Intimação da parte REQUERENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva
- 096 - 0102147-88.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102147-4  
Exequente: Gleice Maria Barbosa Lima  
Executado: Banco do Brasil S.a  
Intimação da parte RÉ para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivado, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rárison Tataira da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz
- 097 - 0115568-48.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115568-6  
Exequente: Boa Vista Energia S/a  
Executado: Carlota Peixoto de Alencar  
Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva
- 098 - 0124543-59.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124543-8  
Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.  
Executado: Luiz Moysés Sguario e Silva e outros.  
Intimação da parte EXECUTADA = LUIZ MOYES SQUARIO E SILVA - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho
- 099 - 0164379-68.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164379-4  
Exequente: Helaine Maise França e outros.  
Executado: Ronivaldo Mendes de Sousa  
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 132, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda
- 100 - 0172172-58.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.172172-3  
Exequente: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Jeferson Linhares  
Intimação da parte AUTORA para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes
- 101 - 0184668-85.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184668-4  
Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.  
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl.
- 97, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo
- 102 - 0184669-70.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184669-2  
Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: F C G Barros - Me e outros.  
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 92, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro
- 103 - 0184958-03.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184958-9  
Exequente: Raimundo Pereira da Costa  
Executado: Emiliano Natal do Nascimento  
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 69, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura
- 104 - 0197550-79.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.197550-9  
Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.  
Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha  
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 165-166, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogado(a): Francisco Alves Noronha
- Procedimento Ordinário**
- 105 - 0127304-29.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127304-0  
Autor: Radio Tv do Amazonas Ltda  
Réu: Empresa Byte Informática Ltda  
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 115, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza
- 106 - 0159883-93.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159883-2  
Autor: Orlando Guedes Rodrigues  
Réu: Banco do Brasil S/a  
Intimação do Perito, para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 573-574, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda
- 6ª Vara Cível**  
**Expediente de 01/06/2012**
- JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**
- Busca e Apreensão**
- 107 - 0182300-06.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182300-6  
Autor: Lira e Cia Ltda  
Réu: Ana Cláudia Alves de Araújo  
DESPACHO(...).1. Considerando o não pagamento da parte autora das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 2. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva
- Cumprimento de Sentença**
- 108 - 0007865-97.2001.8.23.0010



Nº antigo: 0010.01.007865-6

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Marluce de Oliveira Santos e outros.

DESPACHO(...) 1. Intime-se a parte contraria, por meio e seu(s) advogado(s) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal; 2. Após, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

109 - 0007885-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007885-4

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Oazis Construções Ltda e outros.

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 127 dos autos; 2. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls.114; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

110 - 0105546-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105546-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Vera Lúcia da Silva Bonfim e outros.

DESPACHO(...)1. É o breve relatório. Decido; 2. A desistência da ação pelo requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil);3. É o caso presente; 4. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito; 5. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais; 6. Sem condenação em honorários advocatícios. 7. Certifique - se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 8. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 9. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de credito para os devidos fins, entregando -se ao autor/exequente; 10. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça;11..Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29 de Maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sebastião Robison Galdino da Silva

111 - 0194988-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194988-4

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Tv Caburai Uirapuru Comunicações e Publicidade Ltda

DESPACHO(...)1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão de fls. 105, no prazo de 05(cinco) dias;2. Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

112 - 0208558-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208558-7

Exequente: Humberto Lanot Holsbach

Executado: Banco do Brasil S/a

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 127 dos autos; 2. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls.114; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Procedimento Ordinário

113 - 0129331-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129331-1

Autor: Wanildo Araújo Feitosa

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 127 dos autos; 2. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls.114; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clarissa Vencato da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Pablo Kildere

de Sousa Diniz, Pedro de A. D. Cavalcante

114 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

DESPACHO(...)1.Determino o cumprimento do item 03 do despacho de fls. 268 dos autos;2. Não havendo pagamento voluntário, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para promover a atualização da dívida através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do debito; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de direito titular da 6º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Sena de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

115 - 0146776-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146776-6

Autor: Boa Vista Energia S.a

Réu: Nilza Rodrigues Vieira

DESPACHO(...)1. É o breve relatório. Decido; 2. A desistência da ação pelo requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil);3. É o caso presente; 4. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito; 5. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais; 6. Sem condenação em honorários advocatícios. 7. Certifique - se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 8. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 9. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de credito para os devidos fins, entregando -se ao autor/exequente; 10. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça;11..Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29 de Maio de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga

## 7ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

### Cumprimento de Sentença

116 - 0020499-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020499-7

Exequente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte requerida para que tome ciência acerca de fl. 123. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Anair Paes Paulino, Orlando Guedes Rodrigues, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

### Execução de Alimentos

117 - 0156974-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156974-2

Exequente: Y.G.L.

Executado: A.W.G.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte executada para que tome ciência acerca de fl. 66. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rogenilton Ferreira Gomes

### Inventário

118 - 0000454-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000454-6

Autor: Ivanir Adilson Stulp e outros.

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora e advogado, para assinar em cartório termo de primeiras declarações. Boa Vista - RR, 01 de junho de 2012. Maria das Graças

Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

119 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Decisão: 1. Nomeio inventariante dos bens deixados por Walter Bastos de Melo e Rosilda Braid de Melo, a Sra. Wally de Melo Lima. 2. Intime-se a inventariante, ora nomeada, para prestar compromisso nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias e, após, no prazo sucessivo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, juntando comprovação da propriedade dos bens e da qualidade dos herdeiros (certidões de nascimento ou casamento destes), certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais em nome dos falecidos, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. 3. Após, voltem conclusos. Boa Vista, 29 de maio de 2012. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

## 8ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Procedimento Ordinário

120 - 0124529-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124529-7

Autor: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Junte-se nos autos o ofício recebido do Ministério Público. Boa Vista 01

de junho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

121 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Diga a defesa a respeito da testemunha Carmem Moises Tonson. Republicado. A não manifestação por parte da defesa será tida como desistência da testemunha.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

122 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Átila Nogueira

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza de Direito substituta, Joana Sarmento de Matos, auxiliar da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que KLEBER ÁTILA NOGUEIRA, brasileiro, nascido em 01.05.1980, natural de Feira de Santana/BA, filho de Laércio da Silva Nogueira e Maurícia da Silva Nogueira, portador do RG nº 32.511-0 SESP/RR e inscrito no CPF sob o nº 539.378.642-53, atualmente em lugar não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 002609-4, foi PRONUNCIADO nos

seguintes termos: "Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no art. 413, do CPP, julgo procedente a denúncia, para pronunciar o acusado Kleber Átila Nogueira pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 1 de junho de 2012. Shyrlley Ferraz Meira - analista processual/escrivã - mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007029-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007029-0

Indiciado: A. e outros.

Intimação do patrono do acusado Arleson Silva de Souza, Dr. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA OAB/RR 144-A, para se manifestar sobre as testemunhas Mário Jorge Lezama Rodrigues, Valmi Bezerra, Melquezedeuze Oliveira Araújo e Maicon Santos Lima, não localizadas, com urgência.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

124 - 0016678-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016678-3

Réu: Genildo Araújo Silva

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007487-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007487-8

Réu: Mirian Gomes Santos

DISPOSITIVO: "...". Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, atendendo ao disposto no artigo 415, inciso IV do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada MIRIAN GOMES DOS SANTOS, da imputação prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP. Após o trânsito em julgado, e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista, 31/05/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª VRCR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Inquérito Policial

126 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Indiciado: R.V.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

127 - 0009136-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009136-7

Réu: Ranielson Vieira Sousa

DISPOSITIVO: "...". Pelas razões expostas INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado, vez que presentes os requisitos da preventiva para assegurar a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, conforme decisão de fls. 34 dos autos do APF. P.R.I.C. Boa Vista, 01/06/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª VRCR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

128 - 0006152-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006152-7

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal



129 - 0207559-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207559-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Mécêdo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes, Walber David Aguiar

130 - 0208380-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208380-6

Réu: Antonio Barbosa da Costa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0005760-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005760-2

Réu: L.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

132 - 0017640-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017640-0

Réu: L.R.T.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0189304-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189304-1

Réu: Erivan dos Santos Sancha

Decisão:1) Considerando-se que o recurso de apelação em favor do acusado ERIVAN DOS SANTOS SANCHA, fora apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no seu duplo efeito;2) pós, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Antes, ao cartório para providenciar a expedição de guia, se for o caso.3) Publique-se.Boa Vista/RR, 1º de junho 2012.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS,Juiz substituta,respondendo pela 2ª Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0194798-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194798-7

Réu: Aldejane Farias Reis

Decisão:1) Considerando-se que o recurso de apelação em favor do acusado ALDEJANE FARIAS REIS, fora apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito devolutivo;2) Após, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Antes, ao cartório para providenciar a expedição de guia, se for o caso.3) Publique-se.Boa Vista/RR, 1º de junho 2012.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS,Juiz substituta,respondendo pela 2ª Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008728-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008728-6

Réu: Frank Ferreira Brito e outros.

Sentença:(...)À vista do que foi exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para :1)CONDENAR os acusados LEONARDO COSTA FREITAS e FRANK FERREIRA BRITO, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33, -caput-, e 35, -caput-, ambos da Lei 11.343/06, e2)ABSOLVER os acusados LEONARDO COSTA FREITAS e FRANK FERREIRA BRITO do delito a ambos imputado na denúncia previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e o faço com fundamento no art. 386, III do CPP.Passo a fixar-lhes as respectivas penas, individualmente, e para cada delito, conforme garantias Constitucionais e processuais.1)Para o acusado FRANK FERREIRA BRITO.Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, -caput-, do Código Penal cc artigo 42 da Lei 11.343/06.Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:-O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente-(sem grifos no original).Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 01 (um) saco plástico transparente lacre 0000338, contendo 8 pacotes embalados com fita adesiva de cor marrom com substância entorpecente do tipo

cocaína, com massa bruta de 8,3 kg (oito quilogramas e trezentos gramas); (b)natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas em poder dos acusados foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 64/69) com a notícia de que, em todas as substâncias periciadas foi constatada a presença do alcalóide cocaína; (c)personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, -caput-, nas modalidades manter em depósito e transportar, e 35, -caput-, ambos da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas. Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro de antecedentes em vista da informação trazida pela certidão cartorária de fls. 300, a qual noticia a existência de condenação anterior pelos crimes tipificados nos arts. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, transitada em julgado, pelo que, o cometimento de novo crime dentro do período apurador, perfectibiliza a agravante prevista no art. 63 e 64, I do CP. Entretanto, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância à Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem; conduta social,sem elementos coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, bem como em relação à associação eis que os malefícios advindos de tal prática criminosa são claramente potencializadas quando há comunhão de esforços, devendo, por isso, ser levada em conta para exasperar sua pena base para o crime de tráfico e para o crime de associação, respectivamente.Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.a)Para o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado FRANK FERREIRA BRITO, do seguinte modo:1ª Fase:Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.2ª. Fase: Concorre a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do Código Penal, pelo que AGRAVO a pena em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa. Não há atenuante pena incidível in casu, eis que o réu, apesar de ter confessado a prática delituosa em sede policial, em juízo retratou-se cabalmente, negando os fatos. A pena resta provisoriamente fixada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.3ª Fase: Inexistem causas de especial aumento e diminuição pelo que torno a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).b)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (pena reclusão 3/10 anos e pagamento de 700/1200 dias-multa), em desfavor do acusado FRANK FERREIRA BRITO, do seguinte modo:1ª Fase: Pena base: 03 (três)anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado. 2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório. Não há atenuante específica, tendo em vista que o acusado negou a autoria delituosa. Considerando que o acusado é reincidente, AGRAVO a reprimenda em 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e AGRAVO em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa a penalidade pecuniária. Nesta fase a pena fica provisoriamente fixada em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa.3ª Fase:Não há causa de aumento de pena nem qualquer causa de diminuição a ser considerada pelo que torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa.Em observância às condições

econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). Em face do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal incidente no presente caso, a pena total definitivamente fixada ao acusado FRANK FERREIRA BRITO, pelos delitos previstos nos artigos 33, -caput-, e 35, -caput-, ambos da Lei 11.343/06, é de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e de 1618 (mil seiscentos e dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito.2)Para o acusado LEONARDO COSTA FREITAS Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, -caput-, do Código Penal cc artigo 42 da Lei 11.343/06.-O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente-. (sem grifos no original). Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 01 (um) saco plástico transparente lacre 0000338, contendo 8 pacotes embalados com fita adesiva de cor marrom com substância entorpecente do tipo cocaína, com massa bruta de 8,3 kg (oito quilogramas e trezentos gramas); (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas em poder dos acusados foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 64/69) com a notícia de que, em todas as substâncias periciadas foi constatada a presença do alcalóide cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente. sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, -caput-, nas modalidades "transportar" e "manter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas. Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; sem antecedentes eis que o denunciado é tecnicamente primário, conforme certidão cartorária de fls. 302/303; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, bem como em relação à associação eis que os malefícios advindos de tal prática criminosas são claramente potencializadas quando há comunhão de esforços, devendo, por isso, ser levada em conta para exasperar sua pena base para o crime de tráfico e para o crime de associação, respectivamente. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu. a) Para o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado LEONARDO COSTA FREITAS, do seguinte modo: 1ª Fase. Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado. 2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório. Presente a atenuante específica da confissão, mesmo que o réu tenha confessado somente em sede policial, pelo que ATENUO a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias e a pena pecuniária em 104 (cento e quatro) dias-multa. Sem agravantes a serem consideradas. A pena resta provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa. 3ª Fase: Inexistem causas de especial aumento e diminuição pelo que torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). b) Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: 1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado. 2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório. Presente a atenuante específica da confissão mesmo que o

réu tenha confessado somente em sede policial, pelo que ATENUO a pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias e a pena pecuniária em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa. Sem agravantes a serem consideradas. A pena resta provisoriamente fixada em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa. 3ª Fase: Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas. Deste modo, torno a pena definitivamente fixada do acusado LEONARDO COSTA FREITAS, para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/96, definitivamente fixada em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). Em face do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal incidente no presente caso, a pena total definitivamente fixada ao acusado LEONARDO COSTA FREITAS, pelos delitos previstos nos artigos 33, -caput-, e 35, -caput-, ambos da Lei 11.343/06, é de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão e de 1156 (mil cento e cinquenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito. Para ambos os réus o regime inicial para cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º e 590, III, ambos do Código Penal e Súmulas 269 STJ e 718 e 719 STF. Em relação ao direito de recorrerem em liberdade: (a) em relação ao réu FRANK FERREIRA BRITO, persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que o acusado permaneceu preso durante a maior parte da instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos, pelo que nego-lhe o direito de apelar em liberdade; recomendando-o na prisão em que se encontra custodiado. (b) em relação ao réu LEONARDO COSTA FREITAS, houve decretação de sua revelia às fls. 165 ante o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada e, conforme certidão do Diretor da PAMC, o réu encontra-se foragido desde 16/06/2010 (fls. 215). Assim, em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva do réu, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais restaram verificados nesta decisão e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela noticiada fuga do sentenciado, estando em local ignorado, não tendo comparecido aos últimos atos processuais em juízo, o que denota sua nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do sentenciado e, em consequência, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, ao tempo em que determino imediata expedição do mandado de prisão, para seu devido cumprimento. Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado a cada um dos réus. Incabível a suspensão condicional das penas em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeçam-se guias para execução definitiva da pena; 4) Nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento dos bens apreendidos às fls. 20, itens 01 e 02, em favor da União : a) 06 (seis) munições calibre 380 CBC; (b) 01 (uma) pistola Taurus Calibre 380, PT 58 SS, Série número: K0E00739. Com relação ao veículo FOX, placas NAR 2716, de cor branca, com suas chaves e CRLV, este foi restituído ao Sr. Josemar Santana, à fl. 46. Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, qual seja, 8,3 kg (oito quilogramas e trezentos gramas) de cocaína (fl. 20), na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais por serem os mesmos assistidos pela Defensoria Pública Estadual e terem se declarado pobres na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 31 de maio de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta - Respondendo pela 2ª Vara Criminal.



Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0009594-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009594-9

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos e outros.

Intimação dos advogados da Ré LUCINEIDE para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

137 - 0081578-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081578-8

Sentenciado: João Francisco Santos Sobral

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0100180-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100180-7

Sentenciado: Márcio José Rodrigues dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

139 - 0100210-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100210-2

Sentenciado: Liseth Adriana Parra Ortiz

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0106755-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106755-0

Sentenciado: Débora Patricia da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

141 - 0134057-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134057-5

Sentenciado: Maurício Soares Mendes

Decisão: Não concedida a medida liminar. Designar audiência. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/07/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de saída indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: ADean Gleide Lima Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0155650-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155650-9

Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de Saída Temporária indeferida.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

145 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/07/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

147 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/07/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0213313-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213313-0

Sentenciado: Elson Pinheiro Campos

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0002047-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002047-7

Sentenciado: Paulo Victor Alves Mota

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0003082-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003082-3

Sentenciado: Jose Valdeci Rocha

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de indulto indeferido. Decisão: Comutação de Pena concedida. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011143-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011143-3

Sentenciado: Mateus Antônio de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0001120-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001120-1

Sentenciado: Rene Vieira Mendes Queiroz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Decisão: Liminar concedida. Pisão domiciliar deferida.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

155 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004954-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004954-8

Sentenciado: Antenor Mafra Diniz Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005034-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005034-8

Sentenciado: Alandelon Rodrigues de Sousa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

158 - 0002929-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002929-6

Réu: Eliezer Pereira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008758-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008758-9

Autor: Flavio Carvalho de Azevedo

Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0008950-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008950-2

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de autorização de visita indeferido.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Transf. Estabelec. Penal

161 - 0007683-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007683-2

Autor: Ministério Público Estadual

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

162 - 0013583-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013583-6

Réu: Laercio Marques Moraes

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

163 - 0020708-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020708-9

Réu: Ozéas Pereira da Silva Brito

Ao advogado do réu, para tomar conhecimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Manaus, para interrogatório do réu.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Maria do Rosário Alves Coelho

164 - 0071043-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071043-7

Réu: Cicinato de Melo Menandro

(...) POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, JULGO A DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO CICINATO DE MELO MENANDRO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0105576-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105576-1

Réu: Rafael dos Santos

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

166 - 0108412-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108412-6

Réu: Richard Lima e outros.

(...)DESSA FORMA, COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E NÃO HAVENDO CAUSAS EXCLUENTES DE TIPICIDADE OU ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO OS ACUSADOS RICHARD LIMA E EDNAR MARTINO DA SILVA, NAS PENAS DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) JUÍZA SISSI DIETRICH.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

167 - 0134567-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134567-3

Réu: Lindomar Rodrigues de Moraes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª

Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Lindomar Rodrigues de Moraes, brasileiro, união estável, marceneiro, natural de Caracarái/RR, nascida aos 20/04/1978, filho de Mateus Rodrigues de Moraes e de Francisca Batista, RG nº 142.687/SSP/RR, CPF nº 819.440.802-44, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.06.134567-3, movida pela Justiça Pública em face da acusada Lindomar Rodrigues de Moraes, denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de junho de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0139431-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139431-7

Réu: Gilson de Jesus Cavalcante

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Gilson de Jesus Cavalcante, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido aos 04/08/1970, filho de Raimundo Fernandes Cavalcante e de Maria de Jesus Cavalcante, RG nº 74.278/SSP/RR, CPF/MF nº 219.668.182-20, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.06.139431-7, movida pela Justiça Pública em face da acusado Gilson de Jesus Cavalcante, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, com a circunstância agravante prevista no art. 298, I, do mesmo diploma legal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de junho de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0190342-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190342-8

Réu: Genilson Modesto Sousa

(...) INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO, VIA DJE, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS SUAS TESTEMUNHAS (...) JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

170 - 0006043-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006043-0

Réu: Wando Oliveira Marcelino

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Wando Oliveira Marcelino, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06/10/1982, filho de Ilmo Marcelino e de Rosinete Duarte Oliveira, RG nº 139.982/SSP/RR, CPF nº 756.592.122-04, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.006043-0, movida pela Justiça Pública em face da acusado Wando Oliveira Marcelino, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306, c/c 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no



Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de junho de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007350-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007350-8

Réu: H.P.A.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** Hudson Pereira de Almeida, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 18/11/1991, filho de Manoel Deithe Paiva de Almeida e de Maria, RG nº 342.945/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.007350-8, movida pela Justiça Pública em face da acusado Hudson Pereira de Almeida, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de junho de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0015194-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015194-0

Réu: R.F.A. e outros.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** Paulo Henrique Faria Duarte, vulgo "Loirinho" brasileiro, nascido aos 22/11/1980, filho de Reinaldo Almeida Duarte e Sonia Faria Carlos, e Roberto Ferreira Alves, vulgo "Ceará", estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.015194-0, movida pela Justiça Pública em face da acusado Paulo Henrique Faria Duarte e Roberto Ferreira Alves, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de junho de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

173 - 0000377-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000377-6

Réu: J.S.S.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** Júlio Soares de Souza, brasileiro, casado, agricultor, natural de Bom Jesus/PA, nascido aos 21/05/1977, filho de Júlio Fernandes de Souza e de Maria soares de Souza, RG nº 210.836/SSP/RR, CPF nº 672.828.302-15, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.12.000377-6, movida pela Justiça Pública em face da acusado Júlio Soares de Souza, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 46, parágrafo único e art. 51, ambos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na

Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 01 dia do mês de junho de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

174 - 0072234-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072234-1

Réu: Antonio Milton Miranda

(...) ABSOLVO, POIS, ANTONIO MILTON MIRANDA, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Roberto Guedes Amorim

175 - 0195494-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195494-2

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

INTIMEM-SE OS PATRONOS DOS RÉUS, VIA DJE, PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Alci da Rocha, Marcio Santiago de Moraes, Roberto Guedes Amorim

176 - 0013329-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013329-4

Réu: V.M.A. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Roberto Guedes Amorim

### Carta de Ordem

177 - 0011966-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011966-5

Réu: S.P.G. e outros.

Despacho:I. A AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REUS ILDEU E VIRGINIA, CERTIFICADA EM FLS. 141 A 144, JÁ FOI SUPRIDA PELA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DE FLS.124, BEM COMO PELA INTIMIDAÇÃO VIA DJE DE FLS.78,79 E 81. II- AGUARDE-SE A DEVOLUÇÃO DOS DEMAIS MANDADOS POR 5(CINCO) DIAS. III.DJE. BOA VISTA,RR,01 DE JUNHO DE 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Frederico Veloso Pires, Diogo Jabur Pimenta, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juarez Pessoa de Medeiros, Juliano de Oliveira Brasileiro, Leonardo Guimarães Salles, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rimatta Queiroz, Wellington Alves de Oliveira

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(A):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

178 - 0060286-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060286-5

Réu: Getulio da Costa Paulino

(...) É o que tinha a ser relatado. Inclua-se o feito na pauta de julgamento desta Vara. Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do Réu. Atualizem-se através do INFOJUD os endereços das testemunhas arroladas às folhas 235 e do Acusado. Boa Vista, 01/06/2012. Juíza Lana Leitão Martins - Auxiliar da 7ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

179 - 0216267-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

Às partes (DEFESA), na fase do art. 427. Publique-se. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

180 - 0008256-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008256-6

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

SENTENÇA.(...) Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu na denúncia, exceto quanto aos quarto e quinto delitos de ameaça imputados como praticados em 20 e 21/04/2011, e observada a desclassificação do delito de ameaça, imputado ao réu como praticado no dia 16/06, para o delito de contravenção de perturbação da tranquilidade, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu(...)Cumpra-se. Boa Vista, 01/06/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001851-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001851-9

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Inquérito Policial

182 - 0005695-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005695-6

Indiciado: W.M.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/07/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

## Índice por Advogado

000245-RR-B: 007

000519-RR-N: 005

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000408-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000408-8

Indiciado: D.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000409-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000409-6

Indiciado: A.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000410-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000410-4

Indiciado: R.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000991-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000991-5

Autor: N.L.C. e outros.

Réu: F.S.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido de Providências

005 - 0014634-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014634-9

Autor: Marta de Souza Soares

Réu: Moisés de Tal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2012 às 16:30 horas.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Ação Penal

006 - 0001226-81.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001226-5

Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 08:00 horas.



Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

007 - 0000302-36.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000302-3

Autor: Polícia Federal

Réu: Severino Gomes Coelho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. RATIFICO os fundamentos da decisão de fls. 30/31. No que concerne ao segundo pleito - possibilidade de ausentar-se da Comarca - não havendo objeção ministerial, de fato, observo que os argumentos defensivos merecem guarida. Defiro, pois, a fixação de residência do acusado na Comarca de Boa Vista, devendo fornecer o endereço ao Juízo.

Advogado(a): Edson Prado Barros

008 - 0000397-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000397-3

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

046859-PR-N: 006

057069-RJ-N: 004

096858-RJ-N: 004

000156-RR-B: 004

000231-RR-N: 006

000245-RR-B: 008

000303-RR-A: 003

000317-RR-B: 007

000321-RR-N: 009

000369-RR-A: 005

000433-RR-N: 006

000497-RR-N: 004

000542-RR-N: 006

000566-RR-N: 003

000601-RR-N: 012

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

#### Ação Penal

001 - 0000519-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000519-1

Indiciado: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

#### Averiguação Paternidade

002 - 0000922-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000922-9

Autor: M.L.F. e outros.

Réu: R.N.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0001048-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001048-4

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Savio Rodrigues de Souza

SENTENÇA (...) 10. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. 11. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Mucajai/RR, 12 de dezembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajai/RR.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

#### Procedimento Ordinário

004 - 0013216-10.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013216-5

Autor: Maria de Lourdes do Nascimento

Réu: Bradesco Seguros S/a

Despacho: "I - Anexe aos autos a minuta de penhora online; II - Cumpra-se o item III do despacho de fls. 197". MJJ, 28/05/2012- Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Danielle Kahn Silva, Elias Augusto de Lima Silva, José Orivaldo Brito da Silva, Julian Silva Barroso

005 - 0001216-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001216-7

Autor: José Pereira Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000789-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000789-2

Autor: Eden Paulo Picao Goncalves

Réu: Armandina Di Manso e outros.

Despacho: "Recebo a apelação em ambos efeitos. Intime-se para contrarrazões. Designe-se audiência de justificação". MJJ, 25/05/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Walla Adairalba Bisneto

#### Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins de Azevedo

**PROMOTOR(A):**

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(Ã):**

Hamilton Pires Silva

#### Ação Penal

007 - 0003089-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003089-9

Réu: José Santos Silva e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 16/07/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

008 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Audiência Oitiva Testemunha:

Advogado(a): Edson Prado Barros

009 - 0009733-40.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009733-9

Réu: Antonio Bezerra da Silva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

010 - 0012587-36.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012587-0  
 Réu: Jhones Correa do Nascimento  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2012 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000677-75.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000677-1  
 Indiciado: J.S.A. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2012 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000815-42.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000815-7  
 Réu: Joel Silva Cardoso e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2012 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

#### Ação Penal - Sumário

013 - 0010892-81.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.010892-8  
 Réu: Joaquim Moreira da Silva  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

014 - 0001184-02.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.001184-5  
 Réu: Rufino Maciel Bena  
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/07/2012 às 10:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000350-62.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000350-1  
 Réu: Severino Fernandes da Silva  
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 16/07/2012 às 11:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000417-27.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000417-8  
 Réu: Francisco Araujo de Almeida  
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 16/07/2012 às 11:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000419-94.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000419-4  
 Réu: Maria das Graças Sancho Torres  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000420-79.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000420-2  
 Réu: João Alexandre Duarte Ferreira  
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 23/07/2012 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000490-96.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000490-5  
 Réu: Jose Campos Gomes\_  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000492-66.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000492-1  
 Réu: Kaus Rainer Gomes de Oliveira  
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/07/2012 às 15:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000512-57.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000512-6  
 Réu: Randolpho Lucena Saraiva  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000513-42.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000513-4  
 Autor: Raimundo da Silva Araujo  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000515-12.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000515-9  
 Réu: Jose Marcondes Vieira da Silva  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000518-64.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000518-3  
 Réu: Nelsimar Viana Portela  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

083652-MG-N: 002  
 112328-RJ-N: 003  
 000101-RR-B: 001  
 000317-RR-B: 002, 005  
 000330-RR-B: 003, 005  
 000412-RR-N: 006  
 000416-RR-N: 001  
 000700-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 01/06/2012

#### JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

#### ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Cumprimento de Sentença

001 - 0000694-41.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000694-7  
 Exequente: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Pedro Martinho Militão e outros.  
 Despacho:"Intime-se o exequente, via DJE, para, em 48 (quarenta e oito horas) dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Rorainópolis, 26 de abril de 2012. Sissi Marlene Dietrichi Schawantes. Juíza Substituta, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá".  
 Advogados: Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

#### Procedimento Ordinário

002 - 0001007-84.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001007-2  
 Autor: R N F de Oliveira Szafka Ltda  
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/06/2012.  
 Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sérgio de Souza

003 - 0000253-11.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000253-1  
 Autor: Marcelo Araujo Ribeiro  
 Réu: Banco Itaú S/a  
 Sentença:"Adoto como relatório o presente termo. HOMOLOGO o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...).  
 Advogados: Anderson Almeida Machado, Jaime Guzzo Junior

#### Vara Criminal

Expediente de 01/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Carta Precatória

004 - 0000783-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000783-7

Réu: Jose Santos Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 02/08/2012 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Proced. Jesp Civil

005 - 0000888-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000888-4

Autor: Acassio Ribeiro da Silva

Réu: Ronivaldo Gonçalves Vieira

Decisão: Liminar concedida. Observada a juntada de constestação sem a devida assinatura da procuração, determino a regularização no prazo de 05 dias sob pena de desconsideração da constestação e sua extração os autos. O réu pede a revogação da liminar em constestação que sequer podemos, no momento, reputar como válida. em termos práticos, mesmo que sanada referida irregularidade, o meio processo é inidôneo para tal desiderato. Entendo que assiste razão ao autor para requerer a Busca e Apreensão do veículo, uma vez que o réu não efetuou a entrega do veículo. Desta forma, determino a Busca e Apreensão do Veículo FIAT Pálio Fire Economy, ano 2010, gasolina, cor cinza, placa NAK 2723, CHASSI 9BD17164LA559394, RENAVAL 199954003.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sérgio de Souza

### Juizado Criminal

Expediente de 31/05/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Termo Circunstanciado

006 - 0000893-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000893-4

Indiciado: M.R.A.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## Índice por Advogado

003201-AM-N: 012  
 000091-RR-B: 020  
 000112-RR-B: 001  
 000118-RR-N: 026  
 000157-RR-B: 024  
 000169-RR-B: 009, 016  
 000173-RR-A: 010  
 000189-RR-N: 009  
 000208-RR-A: 009  
 000210-RR-N: 012  
 000310-RR-B: 018  
 000330-RR-B: 015  
 000350-RR-A: 012  
 000351-RR-A: 009, 011  
 000379-RR-N: 010, 016  
 000493-RR-N: 028  
 000508-RR-N: 018  
 000566-RR-N: 022  
 000682-RR-N: 012

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Carta de Ordem

001 - 0000687-58.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000687-3

Autor: Norteletro Comercio e Serviços Ltda

Réu: Municipio de Sao Luiz do Anaua

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2012.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Carta Precatória

002 - 0000675-44.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000675-8

Réu: Eloi João de Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 758,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Procedimento Ordinário

003 - 0000691-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000691-5

Autor: Severino de Araujo Torres

Réu: Municipio de Sao Joao de Baliza

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 14.949,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Representação Criminal

004 - 0000121-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000121-3

Réu: Garnison dos Santos Rosa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá**

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**



**Carta Precatória**

005 - 0000690-13.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000690-7  
 Réu: Elizeu Alves  
 Distribuição por Sorteio em: 31/05/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Autorização Judicial**

006 - 0000692-80.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000692-3  
 Autor: F.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 30/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santops**

**Alimentos - Provisionais**

007 - 0000503-73.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000503-6  
 Autor: R.M.B.  
 Réu: F.S.S.  
 Decisão: Pedido Deferido.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Alimentos**

008 - 0000125-49.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000125-4  
 Exequente: T.N.F. e outros.  
 Executado: J.R.C.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2012 às 15:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Mandado de Segurança**

009 - 0000699-09.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000699-0  
 Autor: Arnaldo Muniz de Souza  
 Réu: Geneval Alves Vieira  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para fins do art.14 da lei nº. 12.016/09.  
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Rogério de Sales, Lenon Geyson Rodrigues Lira

**Petição**

010 - 0017093-38.2004.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.04.017093-2  
 Autor: Maria Ozana Silva Lima  
 Réu: Estado de Roraima  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré. Prazo de 015 dia(s).  
 Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

**Procedimento Ordinário**

011 - 0001082-21.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.001082-0  
 Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho  
 Réu: Estado do Acre  
 Aguarda prazo para contestação, em quadruplo, por tratar-se de fazenda pública. (art. 188, CPC)  
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

012 - 0001053-34.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001053-9  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerido. Prazo de 015 dia(s).  
 Advogados: Edilaine Deon e Silva, Karina de Almeida Batistuci, Laudener da Costa Landim, Mauro Silva de Castro

013 - 0000327-26.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000327-6  
 Autor: Marinalva dos Santos Lopes.  
 Réu: Espolio de José Candido de Oliveira e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2012 às 16:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 31/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santops**

**Alimentos - Lei 5478/68**

014 - 0000454-95.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000454-0  
 Autor: G.S.L. e outros.  
 Réu: G.F.L.  
 Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Cautelar Inominada**

015 - 0000980-62.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000980-4  
 Autor: Eldes Rainisson Alves Figueira  
 Réu: Prefeitura Municipal de Sao Joao de Baliza  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Cumprimento de Sentença**

016 - 0017103-82.2004.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.04.017103-9  
 Exequente: Estado de Roraima  
 Executado: Francisco Severo da Silva  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Prazo de 010 dia(s).  
 Advogados: José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

**Execução de Alimentos**

017 - 0018984-26.2006.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.06.018984-6  
 Exequente: N.F.S. e outros.  
 Executado: N.S.  
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Improb. Admin. Civil**

018 - 0000433-56.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000433-6  
 Autor: Município de São Luiz  
 Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.  
 Despacho: I "(...)II Após, manifeste-se o Requerente sobre as certidões de fls. 74-75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.SL, 20 de março de 2012.  
 Jaime Plá Pujades de ÁvilaJuiz de Direito Substituto  
 Advogados: Camila Arza Garcia, Ivanir Adilson Stulp

**Procedimento Ordinário**

019 - 0001311-44.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001311-1  
 Autor: Gedeia da Silva Paiva  
 Réu: Katia Padilha Bezerra Paiva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000211-20.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000211-2

Autor: Martins & Costa - Me  
 Réu: Município de São João da Baliza - Rr  
 Despacho: Dê-se vista ao réu acerca do pedido de desistência formulado pela Autora, à fl. 68. Intime-se. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. SLA, 24 de maio de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto  
 Advogado(a): João Felix de Santana Neto

021 - 0000385-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000385-4

Autor: Maria da Conceicao Nunes Ferreira

Réu: Olivia Havilland Leite Barros

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Reinteg/manut de Posse

022 - 0001293-23.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001293-1

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Jose Aderson de Oliveira

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Prazo de 010 dia(s).

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

### Suprimento/consentimento

023 - 0000381-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000381-3

Autor: Leticia Araujo Ferreira e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 30/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santops**

### Carta Precatória

024 - 0000512-64.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000512-3

Réu: Elizeu Alves

Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/07/2012. Fica o Advogado Francisco de Assis Guimarães Almeida OAB/RR nº 157-B intimado para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designada para o dia 10/07/2012 às 08h30min. na sede deste Juízo a Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Vara Criminal

Expediente de 31/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santops**

### Ação Penal

025 - 0001127-25.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001127-3

Réu: Fabio Monteiro da Costa

Sentença: "...DISPOSITIVO: Por tudo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva do órgão estatal, para ABSOLVER o réu FÁBIO MONTEIRO DA COSTA da prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 1º e 304 do Código Penal (art. 386, III, do CPC). Outrossim, CONCEDO o réu FÁBIO MONTEIRO DA CONSTA, como incurso nas penas previstas nos crimes do art. 155, § 4º, inciso I e art. 297, "caput", todos do Código Penal...

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

026 - 0021671-05.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021671-0

Réu: Juarez Ferreira da Silva

FICA INTIMADO A DEFESA DO ACUSADO PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Liberdade Provisória

027 - 0000119-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000119-7

Réu: Raimundo Nonato de Souza

Sentença: "...Diante disso, corroborado pela manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 316 c/c art. 319 do Código de Processo penal, REVOGO a prisão preventiva do acusado RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, determinando, pois, que o réu seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Fica o réu advertido, porém, que deverá atender às seguintes condições: a) comparecer mensalmente neste juízo para os demais atos do processo e b) manter este juízo informado sobre suas atividade, seu endereço e eventual paradeiro. O descumprimento de uma das condições retromencionadas, ensejará a imediata revogação da liberdade provisória do acusado. Expeça-se o Alvaró de Soltura, com urgência, consignando-se no expediente as condições retromencionadas...

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 30/05/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santops**

### Carta Precatória

028 - 0000685-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000685-7

Réu: Paulo Roberto Barbosa Junior

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Expedição de Mandado de Citação ao Promovido Paulo Roberto Barbosa Júnior.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Vara de Execuções

Expediente de 31/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santops**

### Execução da Pena

029 - 0000265-20.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000265-0

Sentenciado: Adival Sales

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

Cassiano André de Paula Dias

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000120-RR-B: 008  
000138-RR-N: 005  
000282-RR-N: 008  
000484-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000324-78.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000324-0  
Indiciado: R.J.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000325-63.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000325-7  
Indiciado: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000326-48.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000326-5  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000322-11.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000322-4  
Réu: Silvio Luis Oliveira de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

005 - 0000323-93.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000323-2  
Autor: Jacson Freitas de Figueiredo  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

**Infância e Juventude****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Proc. Apur. Ato Infracon**

006 - 0000327-33.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000327-3  
Indiciado: P.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 01/06/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Reinteg/manut de Posse**

007 - 0000716-86.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000716-1  
Autor: Município de Bonfim  
Réu: Raimundo dos Santos Coutinho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
04/07/2012 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

008 - 0000118-98.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000118-8  
Autor: Elenir Silva Farias  
Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.  
I. Nomeio a perita Carla Helena de Souza Wickert, matrícula 42000340 para realizar a perícia dos presentes autos em 30 dias; II. Intime-se a nomeada para que tome ciência de sua nomeação; III. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art.421, §1º do CPC. Bonfim/RR, 02 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 01/06/2012

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: JOSAFÁ BENÍCIO SARAIVA**, filho de Paulo Benício Pontes e Rita Saraiva Merencia, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0709232-32.2012.823.0010 – Divórcio**, em que é parte requerente(s) **M.L. de M. S.** e requerido(a) **J.B.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro** dia(s) do mês de **junho** de dois mil e **doze**. Eu, j.c.(Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: KELEM PEREIRA LEITE**, brasileira, filha de Marimar do Carmo Leite e Irdec Prereira Leite, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **010.11.013547-1- Inventário**, em que é parte autora **Kelem Pereira Leite** e réu **Espólio de Iderc Pereira Leite** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **31** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **doze**. Eu, janc. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.04.078942-1**

**Réu: Márcio Correa Marcelo e Outro**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MÁRCIO CORREA MARCELO**, brasileiro, amasiado, autônomo, natural de Vilhena/RO, nascido aos 21/03/1980, portador do RG nº 000683127 SSP/RO, filho de João Marcelo de Oliveira e de Noêmia Correa Oliveira, como incurso(a) no art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.06.139071-1**

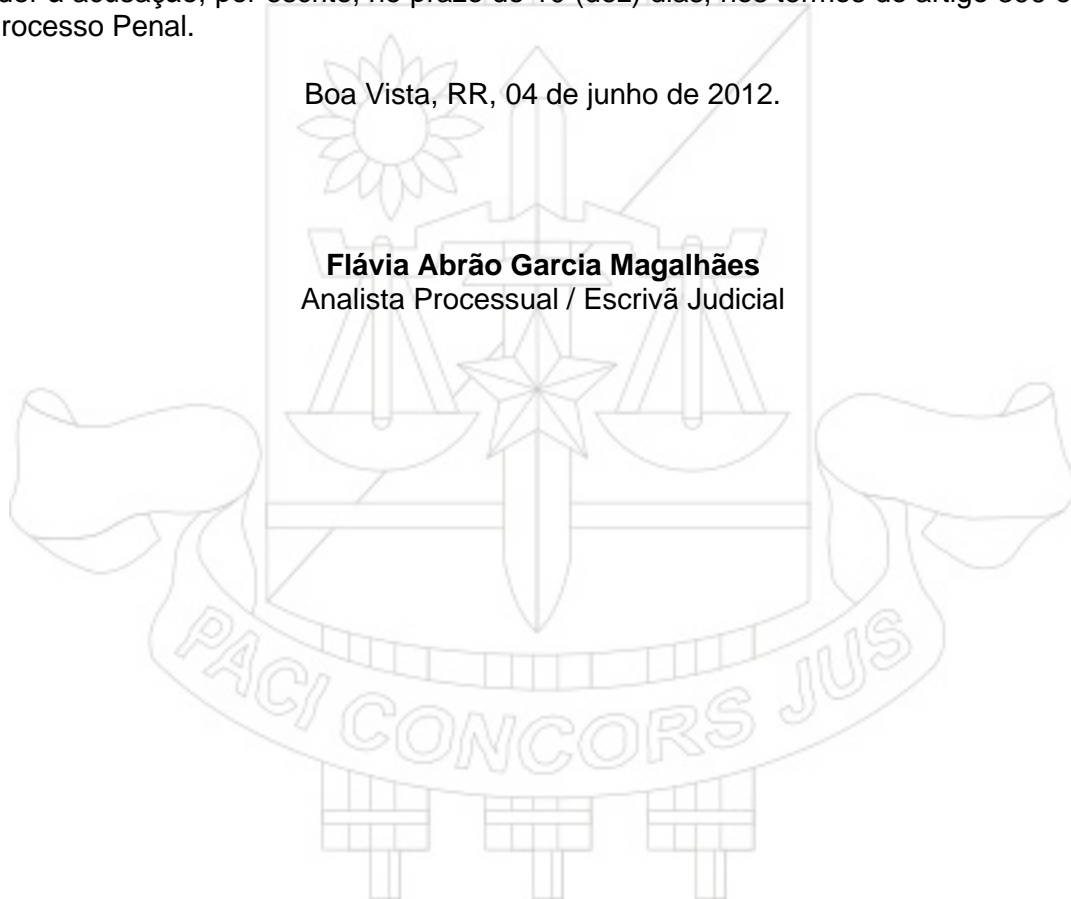
**Réu: Williams Crispim dos Santos Filho**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 18/05/1957, filho de Williams Crispim dos Santos e de Osmarina Barbosa dos Santos, portador do RG nº 18.996 SSP/RR e CPF nº 273.057.162-00 como incurso(a) nas penas do art. 171, §3º, na forma do art. 71, ambos do CP, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial





**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.10.010741-5**

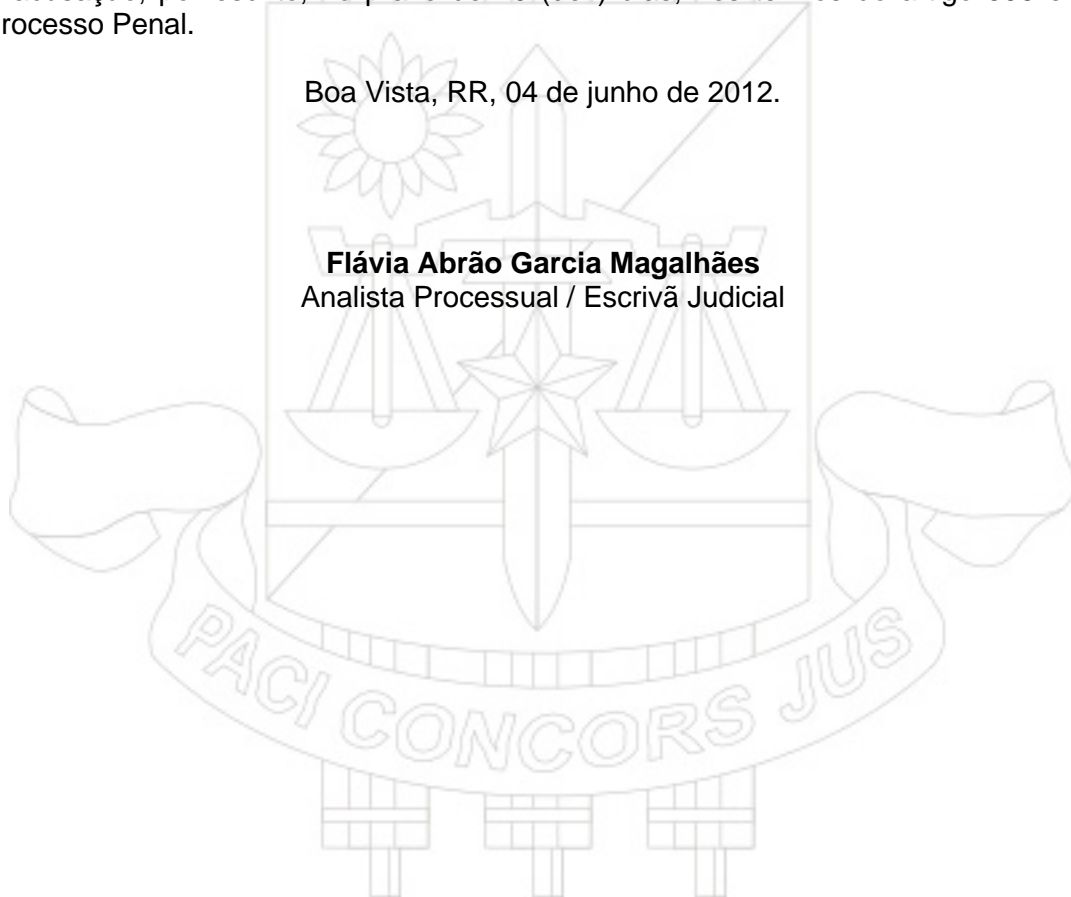
**Réu: Alexandre Damasceno da Silva**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALEXANDRE DAMASCENO DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Belém/PA, nascido em 26/12/1974, filho de Raimundo Inácio Brito da Silva e de Juracy Brito Damasceno, portador do RG nº 2.424.149 SSP/PA e CPF nº 452.352.792-04, como incurso(a) nas penas do art. 306, da Lei nº 9.503/1997, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**6ª VARA CRIMINAL**

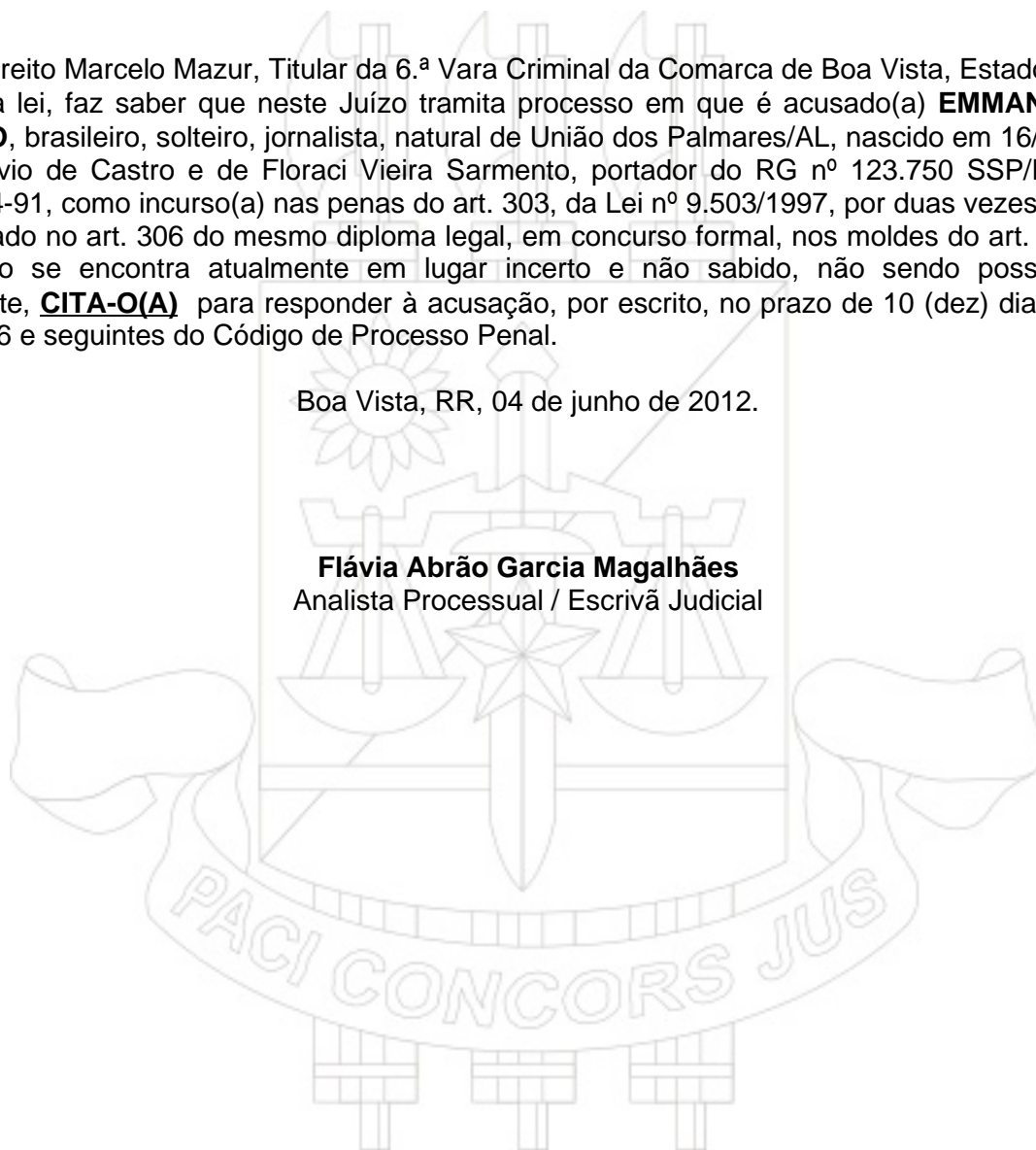
Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.08.202471-1****Réu: Emmanoel Vieira Sarmento****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EMMANOEL VIEIRA SARMENTO**, brasileiro, solteiro, jornalista, natural de União dos Palmares/AL, nascido em 16/01/1951, filho de José Sílvio de Castro e de Floraci Vieira Sarmento, portador do RG nº 123.750 SSP/RR e CPF nº 054.147.094-91, como incurso(a) nas penas do art. 303, da Lei nº 9.503/1997, por duas vezes, bem como o crime tipificado no art. 306 do mesmo diploma legal, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.10.016173-5**

**Réu: Luciano Figueiredo da Costa**

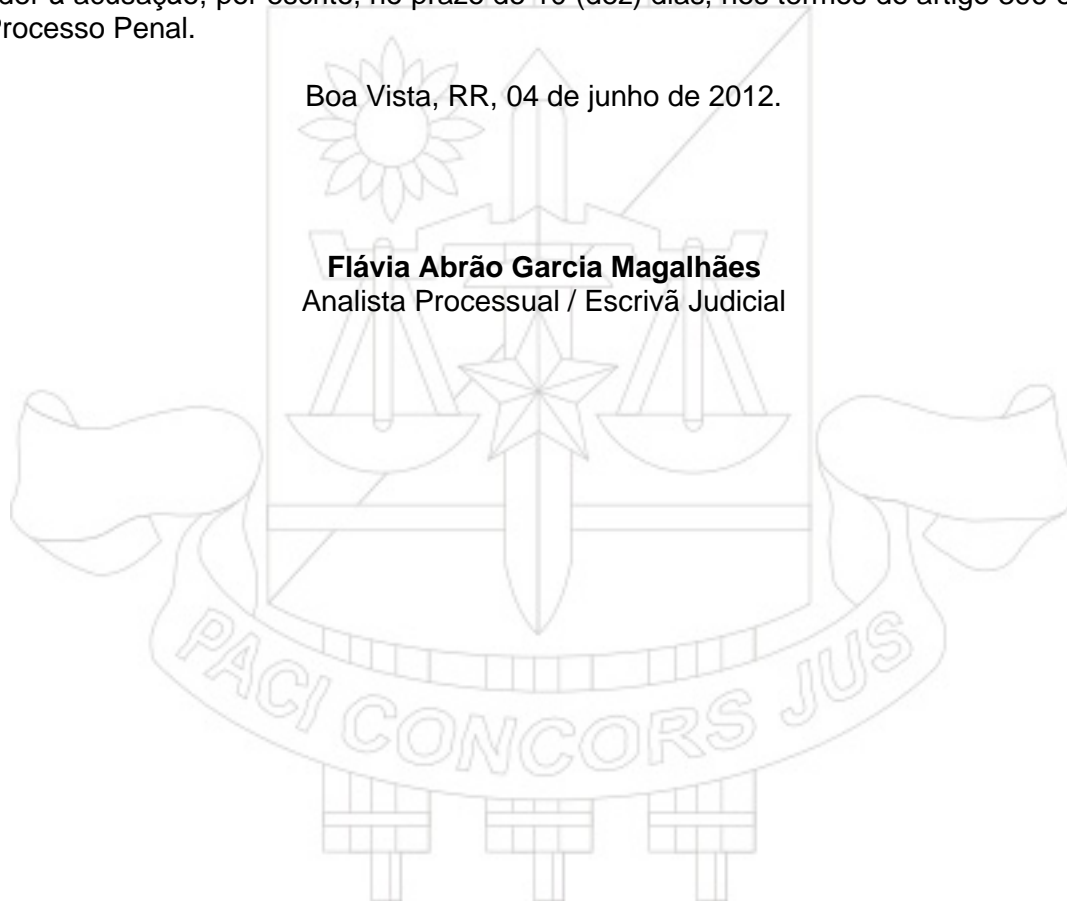
**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LUCIANO FIGUEIREDO DA COSTA**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/10/1988, filho de Mário Antônio Freire da Costa e de Lucimar Figueiredo Lameira, portador do RG nº 2087989-0 SSP/RR e CPF nº 965.347.022-15, como incurso(a) nas penas do art. 155, c/c o art. 14, II, do Código Penal, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial





**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.07.170814-2**

**Réu: Ageu dos Anjos Correa**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **AGEU DOS ANJOS CORREA**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, natural de Brasil Novo/PA, nascido em 05/05/1986, filho de Nelson Alves Correa e de Vanilde dos Anjos Correa, portador do RG nº 323.719-2 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 171, caput, do CP, por 10 vezes (vítimas diferentes), em concurso material, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

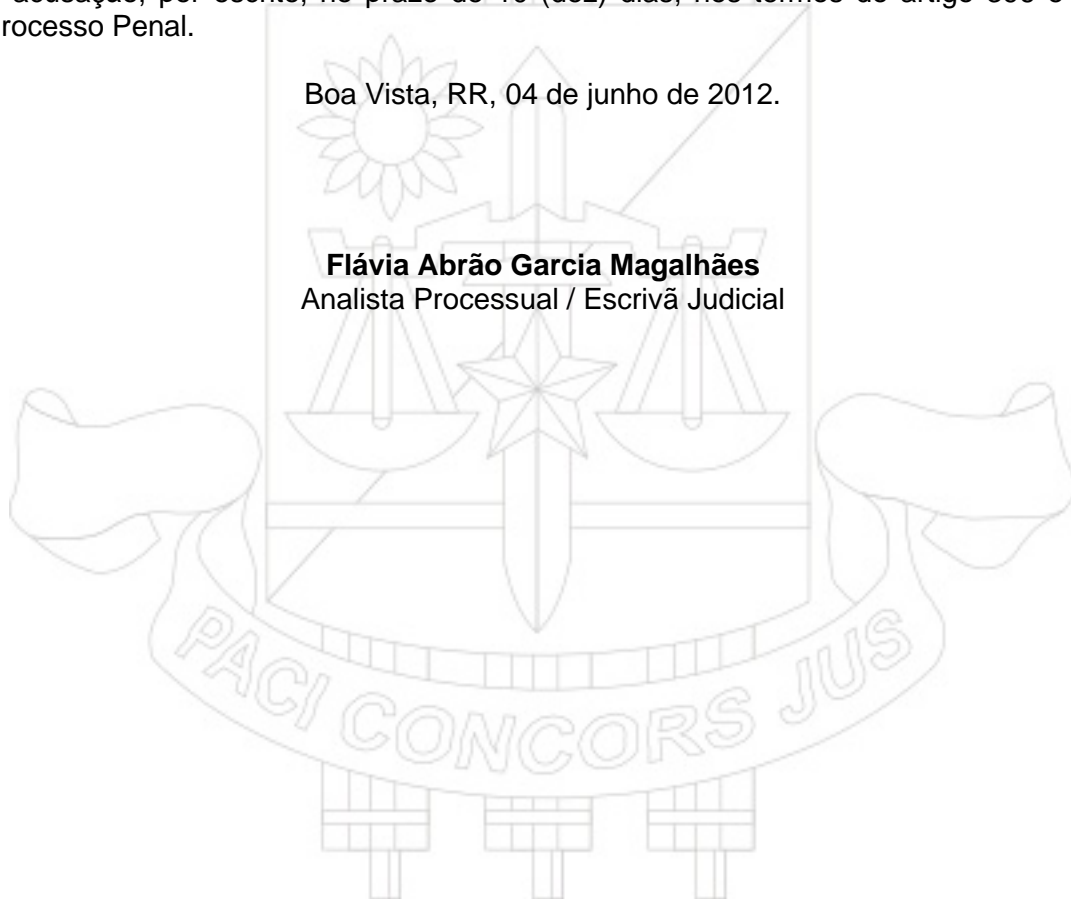
**Processo nº 010.12.00587-0**  
**Réu: Abimael Oliveira da Silva**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ABIMAEOL OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, natural de Benjamin Constant/AM, nascido em 15/09/1990, filho de Adaias Fernandes da Silva e de Cláudia Antônia Oliveira da Silva, portador do RG nº 325776-2 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 309 do Código Nacional de Trânsito, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.11.015197-3**

**Réu: Gladison Aguiar Veras**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GLADISON AGUIAR VERAS**, brasileiro, oleiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/09/1976, filho de Osvaldo Veras e Vandete Aguiar Veras, portador do RG nº 120.597 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306 *caput* e 309, ambos do Código Nacional de Trânsito, c/c art. 28 da Lei 11343/06, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial





**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 04/06/2012

**Processo nº 010.07.173520-2**

**Réu: Massilon Oliveira Albuquerque**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Fortaleza/CE, nascido em 03/01/1963, filho de Luiz Crispim de Albuquerque e de Maria das Graças Oliveira de Albuquerque, portador do RG nº 143.735-2 SSP/RR e CPF nº 195.449.602-87, como incurso(a) nas penas do art. 168, do Código Penal, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



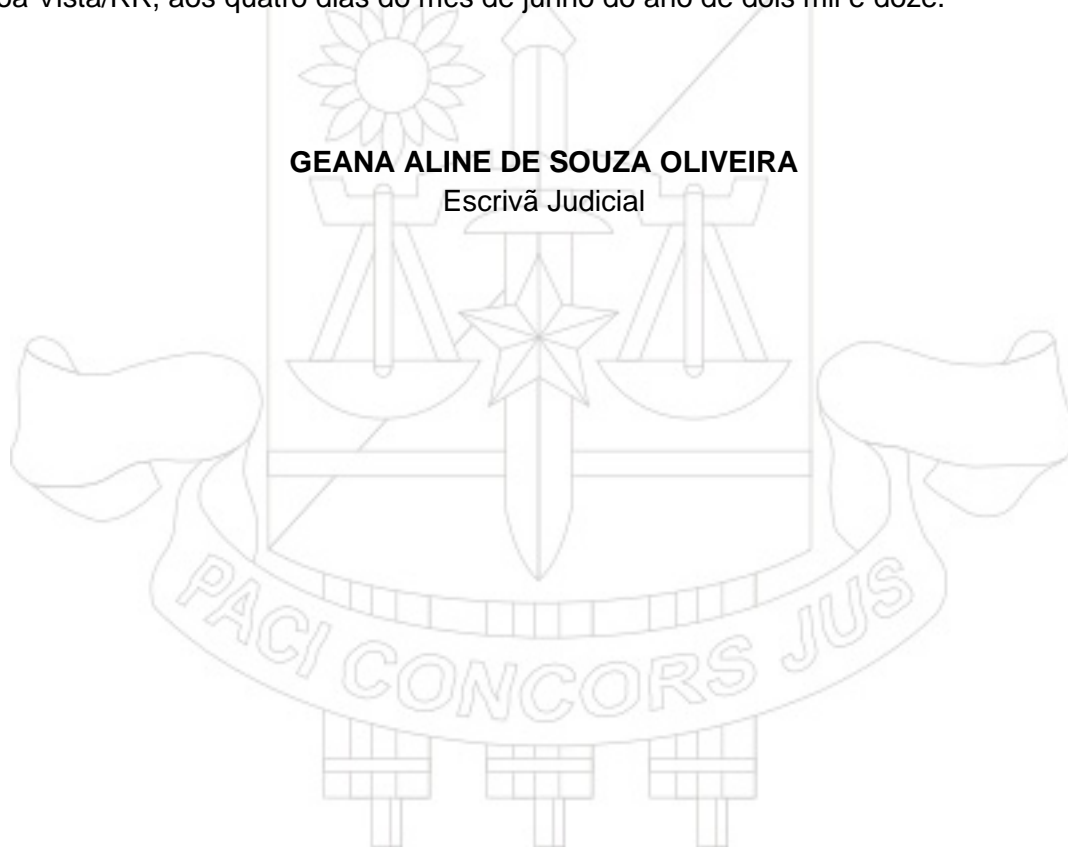
**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010118-5, que tem como acusado **ADILSON DÁRIO BORTOLI**, brasileiro, natural de Três Barras/SC, nascido em 13.09.1972, filho de Luiz Bartoli e Elza Dário Bartoli, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro - Boa Vista/RR, para a sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 10 de agosto de 2012, às 08 horas, para o fim de ser julgado. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**  
Escrivã Judicial



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

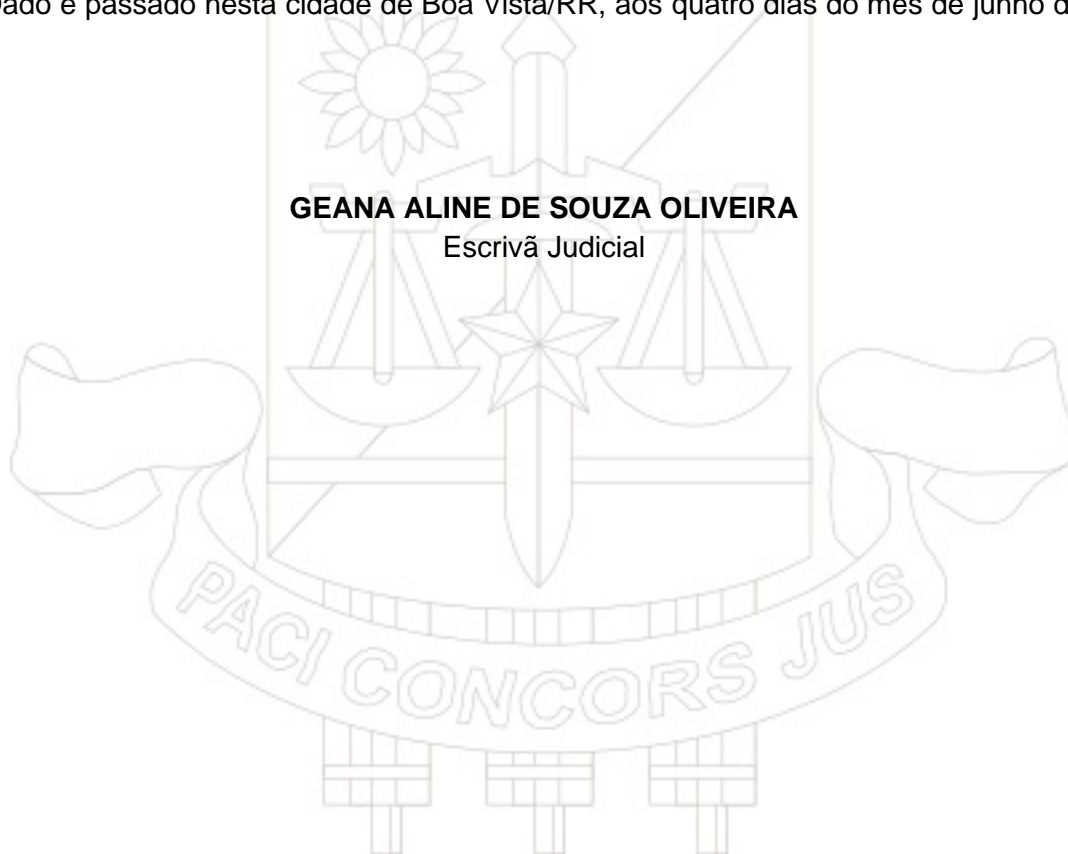
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010833-9, que tem como acusado **HÉLIO DO CARMO RAMOS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 07.09.1961, filho de Liandor da Silva Ramos e Maria Aurora Alves do Carmo, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro - Boa Vista/RR, para a sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 17 de agosto de 2012, às 08 horas, para o fim de ser julgado. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial



**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente 01/06/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 12 001588-7

Requerente: S. M. da S.

Requerida: MARIA ONETE PEREIRA PENA

Como se encontra a requerida MARIA ONETE PEREIRA PENA, brasileira, demais dados civil ignorados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2012.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão da Vara da Infância e da Juventude

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção n.º 010 12 004524-9

Requerente: C. da S. D.

Requeridos: JUNETE ARAÚJO DE LIMA INGARICÓ e ROZILDO SOUZA JOSÉ

Como se encontram os requeridos JUNETE ARAÚJO DE LIMA INGARICÓ e ROZILDO SOUZA JOSÉ, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2012.



**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 12 004455-6  
Requerentes: F. C. de L. e S. A. da S.  
Requerido: KLEBER ALVES DOS SANTOS

Como se encontra o requerido KLEBER ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Bernardo Alves dos Santos e Francisca Alves dos Santos, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2012.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 12 004591-8  
Requerentes: V. L. S. de A.  
Requerida: PATRÍCIA IVANA SOUZA DE ALENCAR

Como se encontra a requerida PATRÍCIA IVANA SOUZA DE ALENCAR, brasileira, solteira, filha de Reginaldo Bareense Alencar e de Eliete Souza de Alencar, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2012.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/06/2012

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 06JUN12, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 349, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Designar os servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES** e **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, para fiscalizar a obra: Fornecimento e instalação de painéis de vidro temperado com portas de correr no saguão do 3º andar do edifício sede do Ministério Público de Roraima, referente ao Processo Administrativo nº 615/2012-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 350, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES** e **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, para fiscalizar a obra: Serviço de pintura e substituição das luminárias das salas ocupadas por este órgão ministerial onde funciona o Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referente ao Processo Administrativo nº 566/2012-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 351, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 352, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência, Idoso e Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 31MAI a 06JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 353, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de JULHO/2012, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>02 a 08</b>	<b>Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO</b>
<b>09 a 15</b>	<b>Dra. CLÁUDIA CORREA PARENTE</b>
<b>16 a 22</b>	<b>Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA</b>
<b>23 a 29</b>	<b>Dr. RICADO FONTANELLA</b>
<b>30/07 a 05/08</b>	<b>Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA</b>
<b>TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 354, DE 04 DE JUNHO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de JULHO/2012, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>02 a 08</b>	<b>Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA</b>
<b>09 a 15</b>	<b>Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES</b>

16 a 22	Dra. ELBA CHRISTINE A. DE MORAES
23 a 29	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
30/07 a 05/08	Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA Nº 346, DE 01 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **SOMIRIS SOUZA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 347-DG, DE 04 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder a servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 348-DG, DE 04 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder a servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 23JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**2ª PROMOTORIA CÍVEL**

**EXTRATO DA PORTARIA DO  
INQUÉRITO CIVIL Nº 113/2010/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **113/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar notícia de recalcitrância no cumprimento de requisito para pagamento de valores devidos pelo município de Cantá.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2012

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**  
**Promotor de Justiça**

**EXTRATO DA PORTARIA DO  
INQUÉRITO CIVIL Nº 065/2011/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **065/2011/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar ao ímprobo lesivo ao erário municipal, consubstanciado no pagamento indevido de vantagens patrimoniais, bem ainda em irregularidade na nomeação de servidora em estágio probatório para cargo comissionado.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2012

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**  
**Promotor de Justiça**

PACI CONCORS JUS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 04/06/2012

**EDITAL 141**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 142**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 04/06/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01) SIDARTA GAUTAMA DE ALMEIDA e DANIELY RODRIGUES PADILHA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/05/1983, de profissão engenheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paraíba, nº. 227, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de CLÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA e SHEILA MARIA PINHO DE QUEIROZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/04/1988, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parima, nº. 48, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DORVAL DA SILVA PADILHA e MARIA ANGELA RODRIGUES PADILHA.

**03) RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO**

ELE: nascido em Brejo-MA, em 10/07/1948, de profissão comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Edmilson José da Costa, nº. 875, Bairro Jardim Equatorial II, Boa Vista-RR, filho de e BERNARDA ARCÂNGELA DE SOUSA ELA: nascida em Barra-PI, em 17/01/1958, de profissão costureira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Edmilson José da Costa, nº. 875, Bairro Jardim Equatorial II, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO.

**03) LUÃ SISINANO ALVES e MÁRCIA DE ANDRADE**

ELE: nascido em Natal-RN, em 10/08/1989, de profissão técnica em enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria Emilia Lavor, nº 801, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filho de PEDRO SISINANO DA SILVA FILHO e DULCINEIA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 17/05/1979, de profissão administradora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua José Aleixo, nº. 1315, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSÉ DE ANDRADE.

**04) FRANCISCO ELIAS DA SILVA e DEIZIANE PATRICIO LIMA**

ELE: nascido em Taboleiro Grande-RN, em 05/10/1991, de profissão militar do exército, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Margaridas, nº. 608, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de e FRANCISCA EDNA DAS CHAGAS ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/09/1993, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Margaridas, nº. 608, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO LIMA e ROZAIROS DOS SANTOS PATRICIO.

**05) DEODANNIE RODRIGUES RAM e VIVIANE ALEXANDRE BRITO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/01/1983, de profissão sapateiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Danilo Rodrigues da Silva, nº. 1644, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de DEOCHAND RAM e VALERIA RODRIGUES. ELA: nascida em Altamira-PA, em 24/06/1980, de profissão manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Danilo Rodrigues da Silva, nº. 1644, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de VALMIR DE BRITO e MARIA APARECIDA ALEXANDRE.

**06) DANIEL DUTRA SANTOS e ELOÍDES PEREIRA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Pindare Mirim-MA, em 03/01/1968, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº. 2626, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS e LUSIA DUTRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/05/1974, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº. 2626, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ELÁDIO PEREIRA DOS SANTOS e CLÉA MARIA DA SILVA SANTOS.

**07) JEAN JOSÉ GOMES DE SOUSA e ELINEIVA ANDRADE ALVES**

ELE: nascido em Tuntum-MA, em 27/11/1973, de profissão vigilante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Hungria, nº 279, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de SILVESTRE EUGENIO DE SOUSA e MARIA GOMES DE SOUSA. ELA: nascida em Tuntum-MA, em 23/07/1979, de profissão atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Capricórnio, nº. 170, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de HELIDONE ROCHA ALVES e ANA MARIA ANDRADE ALVES.

**08) CICERO RIBEIRO PERES e MONIQUE MIDORI DE SOUZA YAMAGUTE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/07/1986, de profissão analista de sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 13 de Setembro, nº. 44, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de LAIR RIBEIRO PERES. ELA: nascida em São Luiz-RR, em 17/11/1985, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Benjamin Contant, nº 1171, Sala 15, Centro, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO SATOSHI YAMAGUTE e LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA.

**09) MICHAEL JACKSON CRISTOVÃO DE SOUZA e ARETUZA CORREA NUNES MARCONDES**

ELE: nascido em Goiania-GO, em 02/08/1979, de profissão, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Boa Vista-RR, filho de BELCHIOR GERALDO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA. ELA: nascida em Sorocaba-SP, em 08/10/1977, de profissão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FLAVIO MELLO MARCONDES e VILMA CORREA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de junho de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

